

A. I. N° - 271148.0010/13-8  
AUTUADO - BRASKEM S/A.  
AUTUANTE - RICARDO MARACAJÁ PEREIRA  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/12/2016

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0219-01/16**

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. **a.1)** Infração 1 reconhecida. **a.2)** Infração 10 subsistente. A jurisprudência predominante deste CONSEF aponta no sentido de que, os produtos utilizados em sistemas de refrigeração e tratamento de efluentes não participam do processo de produção, ou seja, não fazem parte da industrialização, sendo devido o pagamento do imposto referente à diferença de alíquotas. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. Infração 8 reconhecida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Autuante acatou acertadamente as alegações defensivas atinentes às notas fiscais que efetivamente se encontravam já registradas na escrita fiscal, conforme comprovado pelo impugnante. Manteve a autuação quanto às notas fiscais cujas entradas de mercadorias no estabelecimento do autuado ocorreram sem o devido registro na escrita fiscal. Retificada de ofício a multa de 10% para 1%, em face da nova redação do inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, dada pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, efeitos a partir de 11/12/15, que passou a multa de 10% para 1%, do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal. Retificação fundamentada no art. 106 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, o qual estabelece que a lei aplica-se a ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Infração parcialmente subsistente. **b)** MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Autuante acatou acertadamente as alegações defensivas atinentes às notas fiscais que efetivamente se encontravam já registradas na escrita fiscal, conforme comprovado pelo impugnante. Manteve a autuação quanto às notas fiscais cujas entradas de mercadorias no estabelecimento do autuado ocorreram sem o devido registro na escrita fiscal. Infração parcialmente subsistente. 3. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Infração reconhecida. 4. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Infração reconhecida. 5. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** BENS DO ATIVO. Infração reconhecida. **b)**

CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE CONSUMO. A jurisprudência predominante deste CONSEF aponta no sentido de que os produtos utilizados em sistemas de refrigeração e tratamento de efluentes não participam do processo de produção, sendo materiais de consumo, portanto, inadmissível o crédito fiscal. Infração subsistente. Não acolhida a nulidade arguida. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/09/2014, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$942.491,28, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias advindas de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro de 2011, janeiro de 2012 e novembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$26.995,70, acrescido da multa de 60%. Consta que em função da empresa não separar no recolhimento as diferenças de alíquotas referentes a ativo e consumo, estão sendo cobradas nessa infração ambas as situações – Diferenças de Alíquotas referentes a compras para o ativo e compras para o consumo;
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$114.445,12, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias. Consta que Notas fiscais não encontradas na EFD - Escrituração Fiscal Digital;
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$693.990,54, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias. Consta que Notas Fiscais Eletrônicas não lançadas na Escrituração Fiscal Digital;
4. Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de janeiro e julho de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$35,07, acrescido da multa de 60%. Consta que Débito a menor – Erro no cálculo do Imposto (Alíquota x Base de Cálculo);
5. Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro e setembro de 2011, março, setembro e novembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$4466,76, acrescido da multa de 60%. Consta que Débito a menor – Erro na determinação da Base de Cálculo;
6. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, nos meses de janeiro, fevereiro, junho, agosto, setembro de 2011, março de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$6.470,81, acrescido da multa de 60%. Consta que Crédito de ativo integral no mês de aquisição.
7. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, no mês de outubro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$4109,14, acrescido da multa de 60%. Consta que Notas Fiscais de Doações e Brindes;
8. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro, fevereiro, junho, agosto, setembro de

2011, março de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$4.878,53, acrescido da multa de 60%. Consta que Diferença de Alíquota referentes as aquisições para ativo que foram creditadas integralmente no mês;

9. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$49.276,80, acrescido da multa de 60%. Consta que Material de uso e consumo creditado como se fosse matéria prima;
10. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$45.822,81, acrescido da multa de 60%. Consta que Diferencial de alíquota referente as mercadorias que foram classificadas como matéria-prima, mas são para uso e consumo.

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa (fls. 96/131). Registra que imbuído da boa-fé que lhe é peculiar, reconhece a procedência das infrações 1, 4, 5, 6, 7 e 8, pelo que apresentou petitório requerendo a expedição de Certificado de Crédito em seu favor, para pagamento dos débitos das infrações reconhecidas, conforme se infere do arquivo anexado (doc. 03).

Preliminarmente, argui a nulidade do Auto de Infração. Consigna que a Carta Política de 1988 erigiu o princípio do contraditório e da ampla defesa à categoria dos chamados direitos fundamentais, de forma a assegurar ao cidadão que as acusações que lhe forem imputadas sejam formuladas de forma clara e precisa, permitindo-lhe se contrapor às mesmas com todos os meios de prova e recursos previstos em lei, como se pode ver do comando insculpido no art. 5º, LV, cuja redação reproduz.

Diz que, desse modo, segundo o desígnio constitucional, somente será tida como idônea a acusação que seja balizada no contraditório e na ampla defesa, sem o que a mesma fatalmente será considerada inválida.

Observa que em consonância com o espírito emanado do referido comando constitucional, o art. 18, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF (Decreto nº 7.629/99) veio apontar, por via transversa, os requisitos indispensáveis à validade dos lançamentos de ofício. Reproduz o referido artigo.

Aduz que a intenção das mencionadas exigências não é despropositada, haja vista que o lançamento é um ato formal que deve ser praticado com observância dos requisitos previstos na legislação e, a indeterminação dos elementos precitados implica, necessariamente, no cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, fato este, inadmissível, em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Salienta que a lavratura de um Auto de Infração deve ser feita de forma clara e precisa, expondo-se cuidadosamente os fatos que deram ensejo às cobranças perpetradas, decorrentes do suposto cometimento de infrações por parte do contribuinte, para que, assim, possa exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Alega que foi intimado acerca da lavratura do presente Auto de Infração em 30/09/2014, oportunidade na qual recebeu uma cópia da peça acusatória (doc. 01), no bojo da qual o autuante aponta o cometimento de 10 infrações à legislação de regência do ICMS e indica a existência de 10 Anexos. Acrescenta que junto com a cópia do Auto de Infração recebeu, também, uma mídia digital (doc. 04), na qual acreditava que estariam os 10 Anexos relativos às 10 infrações capituladas na peça acusatória.

Diz que ao perscrutar o conteúdo da referida mídia digital (doc. 04), verificou que esta contém 46 arquivos, sendo que:

- não há uma organização na disposição dos arquivos;

- não há uma identificação adequada dos arquivos;
- alguns arquivos estão agrupados em subpastas e outros não;
- não há uma correlação com as infrações / Anexos do Auto de Infração em análise; muitos dos arquivos constantes na referida mídia digital não tem qualquer vinculação com o presente Auto de Infração e/ou com a empresa.

Chama a atenção dos Julgadores para a tela que apresenta, a qual corresponde à primeira imagem, à primeira visualização do conteúdo da mídia digital quando se insere o CD no drive do computador.

Observa que se analisando a imagem, já é possível constatar, antes mesmo de consultar o conteúdo específico de cada arquivo, a existência de arquivos e pastas que não guardam qualquer correlação com o Auto de Infração em questão.

Menciona como exemplo a pasta “Estoque” e dos arquivos “CONERTO\_entradas2011.xls” e “CONERTO2011.xls”.

Afirma que considerando que não há nenhuma infração que tenha por objeto estoque de mercadorias e/ou operações de conserto, outra não pode ser a conclusão senão a de que a pasta e arquivos identificados no parágrafo precedente não se referem ao Auto de Infração em análise.

Acrescenta que se verifica ainda a existência de um arquivo em word denominado “INDICE\_PAF - Comextdocx”. Registra que para o seu espanto e surpresa ao “abrir” o referido arquivo, constatou que o mesmo se refere ao Auto de Infração nº 271148.0008/13-3, lavrado contra a FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., conforme se infere da tela que apresenta.

Diz que conforme se verifica, o Índice em voga se refere a Auto de Infração totalmente diverso do presente ora impugnado, tendo sido lavrado contra pessoa jurídica igualmente diversa.

Registra pela sua importância que, tal como o dito acima no “INDICE\_PAF - Comextdocx”, há diversos arquivos na mídia que lhe foram entregues, junto com a cópia do Auto de Infração, que não tem qualquer relação com a autuação em questão.

Menciona como exemplo o caso da pasta “Estoque” e dos arquivos “CONERTO\_entradas2011.xls” e “CONERTO2011.xls”. Diz que analisando-se os respectivos conteúdos, verifica-se que os referidos arquivos não tem nada, absolutamente nada a ver com o Auto de Infração em lide.

Relativamente aos arquivos que supostamente se referem ao caso em análise, ressalta que não há nestes qualquer denominação, no corpo do próprio arquivo, que permita vinculá-lo, com segurança e precisão, a qualquer uma das 10 infrações capituladas na peça acusatória.

Alega que se autuante, por exemplo, por meio da infração 9 (código 01.02.02) lhe imputa a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, conforme Demonstrativos no Anexo 9, o mínimo que poderia esperar é que existisse um arquivo na mídia que lhe foi entregue fazendo referência à infração 9 e/ou ao Anexo 9, contudo, assim não procedeu a Fiscalização. Acrescenta que muito pelo contrário, por motivos que desconhece, o autuante acabou misturando arquivos de Autos de Infração distintos, além de não ter identificado, correta e adequadamente, os demonstrativos referentes ao caso concreto.

Assinala que conforme dito, ao perscrutar o conteúdo da mídia digital (doc. 04) que lhe foi entregue, verificou que esta contém 46 arquivos, sendo que:

- não há uma organização na disposição dos arquivos;
- não há uma identificação adequada dos arquivos;
- alguns arquivos estão agrupados em subpastas e outros não;
- não há uma correlação com as Infrações/Anexos do Auto de Infração em análise;

- muitos dos arquivos constantes na referida mídia digital não tem qualquer vinculação com o presente Auto de Infração e/ou com a sua empresa.

Observa que lhe foram apresentados documentos que não se referem ao Auto de Infração em questão, o que lhe retira a possibilidade de contrapor-se à acusação que lhe é imputada, uma vez que a autuação não oferece subsídios mínimos, imprescindíveis para confrontar as informações contidas na autuação com os seus arquivos e registros, gerando, portanto, o flagrante cerceamento do direito fundamental de defesa, amplamente homenageado na Constituição Federal.

Aduz que conforme sinalizado, de sorte a viabilizar o seu direito de defesa, em observância às regras que norteiam o processo administrativo fiscal, a autoridade administrativa não pode se furtar de indicar, de forma clara e precisa, os motivos que deram suporte ao lançamento perpetrado; tendo assim o verdadeiro ônus de descrever minuciosamente os fatos que formaram o seu convencimento e os documentos que respaldam o seu posicionamento.

Assevera que ao proceder de modo diverso daquele previsto na legislação, a Fiscalização perdeu a sua confiabilidade, pois não demonstrou, com segurança, a ocorrência da infração apontada e impossibilitou, assim, o pleno exercício do seu direito de defesa.

Ressalta que Administração Pública em geral está obrigada a praticar os seus atos em consonância com a estrita legalidade, devendo se ater aos ditames normativos e, dessa forma, não extrapolar as fronteiras impostas pelo próprio ordenamento jurídico.

Salienta que um Auto de Infração não pode subsistir à guisa das imposições legais; divorciado dos elementos mínimos necessários à persecução do seu fim. Aduz que a insuficiência e a falha na apuração de dados elementares inviabilizaram a compreensão do modo como a Fiscalização encontrou o resultado contido na peça acusatória, tornando, via de consequência, impossível a sua defesa.

Conclui que, sendo assim, afigura-se imperiosa a declaração de nulidade do lançamento objeto da infração em foco, por desrespeito ao art. 18, IV, “a”, do RPAF, na medida em que, da análise da mídia digital que lhe foi entregue junto com a cópia da peça acusatória, a qual (mídia), ressalta, deveria conter os demonstrativos/anexos mencionados pelo autuante na peça vestibular, não é possível determinar, com segurança, as supostas infrações imputadas, bem como se seria o responsável pelas infrações capituladas no Auto de Infração.

No mérito, quanto às infrações 2 e 3, afirma que não devem subsistir, tendo em vista que:

- a grande maioria das notas fiscais tidas como não escrituradas nos livros Registro de Entradas foram devidamente registradas;
- a situação vertente se amolda às circunstâncias previstas no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/1996, que autorizam o seu cancelamento, o que revela medida consentânea com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e, finalmente,
- em razão de o levantamento fiscal que deu ensejo à imposição das penalidades combatidas basear-se em meros indícios; ofendendo os princípios da verdade material, da segurança jurídica e do contraditório.

Diz que, antes, porém, cumpre-lhe demonstrar a patente nulidade da infração 3, tendo em vista a inexistência, nos autos, do respectivo demonstrativo.

Consigna que conforme apontado acima, a Fiscalização pretende lhe impor na infração 3 a cobrança de multa ao argumento de que deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal.

Afirma que, no entanto, no Anexo 3, fls. 34 a 36 do Auto de Infração, (doc. 05) da vergastada autuação, o autuante furtou-se de elencar de modo individualizado cada uma das notas fiscais que supostamente não teriam sido lançadas na Escrituração Fiscal Digital do estabelecimento. Acrescenta que nos seus demonstrativos, o autuante limitou-se a apresentar um resumo do

débito, contendo a indicação do Ano, Mês e Valor lançado. Indaga quais foram efetivamente as operações fiscalizadas.

Diz que a resposta ao questionamento acima formulado afigura-se impossível de ser prestada de forma positiva, tendo em vista que o “Anexo 3”, tal como elaborado pelo Sr. Fiscal autuante, não contempla o número das Notas Fiscais objeto da autuação.

Questiona como pode aferir a exatidão dos procedimentos adotados pelo autuante se sequer conhece a relação de Notas Fiscais que lastreiam a vergastada autuação.

Alega que diante da dificuldade de avaliação da lisura dos demonstrativos elaborados pela Fiscalização referentes à infração 3, fica impossibilitada de analisar se eventual erro da fiscalização seria propenso a repercutir na apuração do crédito tributário ou, ainda, se há elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração descrita.

Invoca e reproduz o art. 142, do Código Tributário Nacional, para dizer que o ato de lançamento deve revestir-se dos fundamentos legais, para fins de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a penalidade cabível.

Assinala que, conforme demonstrado, o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, em estrita observância às regras inscritas na norma supra, estabeleceu as hipóteses em que o descumprimento das formalidades que devem ser cumpridas pela fiscalização ensejam a nulidade do lançamento, nos termos que reproduz.

Observa que a intenção das mencionadas exigências não é despropositada, haja vista que o lançamento é um ato formal que deve ser praticado com observância dos requisitos previstos na legislação e, a indeterminação dos elementos precitados implica, necessariamente, no cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, fato este, inadmissível, em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Afirma que ao proceder de modo diverso ao previsto na legislação, a Fiscalização perdeu a sua confiabilidade, pois não demonstrou, com segurança, a ocorrência da infração apontada e impossibilitou, assim, o pleno exercício do seu direito de defesa.

Alega que por desconhecer a origem de tais Notas Fiscais e, principalmente, pela inviabilidade de identifica-las ou analisar a que operações se referem, não há como se afirmar que o levantamento realizado encontra-se adequado. Sustenta que há inequívoca ausência de clareza e certeza nas parcias informações fornecidas pelo autuante.

Observa que não lhe cabe fazer ilações ou valer-se de expedientes imaginativos a fim de decifrar as operações que foram consideradas/desconsideradas pela Fiscalização ou a origem das notas fiscais elencadas em seus levantamentos. Acrescenta que, por isso mesmo é imprescindível que constem nos anexos, de forma clara e precisa, o suporte fático-comprobatório que formou o convencimento da autoridade fiscal.

Aduz que sem dúvidas é de se questionar, de onde foram extraídos os dados utilizados pela Fiscalização e tal conduta lhe resvala a mais absoluta insegurança em relação aos procedimentos adotados pela Fiscalização.

Conclui que, assim sendo, afigura-se imperiosa a declaração de nulidade da infração 3, por desrespeito ao art. 142 do CTN e ainda ao art. 18, IV, “a”, do RPAF.

Prosseguindo, diz que passou a realizar um trabalho bastante árduo e intenso, que consistiu em localizar, nos seus livros Registros de Entradas, a escrituração de cada nota fiscal tida como não escriturada pela Fiscalização.

No que tange, especificamente, à infração 3, ressalta que, ante a inexistência do respectivo demonstrativo, baseou-se em planilha fornecida pelo autuante no curso da Fiscalização para proceder à verificação da escrituração dos documentos fiscais supostamente não escriturados.

Ressalta que a planilha acima mencionada refere-se apenas ao exercício de 2011, sendo certo que, em relação ao período de 2012, não possui qualquer documento hábil para verificar a lisura dos procedimentos adotados pela Fiscalização, o que evidencia ainda mais a patente nulidade deste item da autuação.

Afirma que como não poderia deixar de ser, no curso da verificação nos seus Registros de Entradas, da escrituração de cada nota fiscal tida como não escriturada pela Fiscalização, percebeu que diversas notas fiscais listadas encontram-se devidamente escrituradas nos seus livros Registro de Entradas de Mercadorias, contrariamente ao quanto equivocadamente afirmado pelo autuante.

Registra que da laboriosa pesquisa, conseguiu identificar, até o momento, o devido registro das Notas Fiscais relacionadas na planilha anexada (doc. 06), conforme se encontra atestado nas cópias dos “Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços”, gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) (doc. 7).

Ressalta que, tendo em vista a infinidade de operações constantes na planilha disponibilizada pelo autuante no curso da Fiscalização, no caso quase 4.000 notas fiscais apenas no que tange à competência de 2011, não foi possível criticar o referido levantamento na sua íntegra no curso do prazo para interpor a presente defesa administrativa.

Diz que dessa forma, tendo analisado cerca de 1.000 documentos fiscais, logrou identificar, até o momento, o registro de cerca de 800 notas fiscais. Ou seja, das operações criticadas até o momento, foram identificados os registros de entrada de 80% das notas fiscais analisadas, conforme se infere da planilha que anexa (doc. 6), em cotejo com as cópias dos “Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços”, gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) (doc. 7).

Quanto às demais notas fiscais, registra que ainda não deu por concluídos seus trabalhos de busca, de modo que continuará empenhando incansáveis esforços para identificar os motivos pelos quais a Fiscalização não identificou a escrituração da entrada destes documentos fiscais.

Salienta que, no entanto, considerando a remota hipótese de não lograr, ainda assim, localizar a escrituração das demais notas fiscais, não há que subsistir o lançamento das multas impostas às operações correspondentes.

Alega que não pode a Fiscalização lhe exigir as multas cominadas sem levar em consideração as circunstâncias que permeiam o suposto cometimento das infrações, sob pena de desnortear o propósito universal da aplicação da multa, que é o de punir o infrator na exata medida da sua culpabilidade.

Diz que como cediço, a aplicação da sanção tributária deve sempre guardar um vínculo com o objetivo da sua imposição, posicionando-se de forma proporcional entre o *quantum* da multa e o valor do tributo, bem como se atrelando ao grau de culpabilidade do agente.

A esse respeito, invoca e reproduz lições de Helenilson Cunha Pontes.

Consigna que a multa deve ser utilizada como forma de desestimular o ilícito e punir o infrator, não devendo consistir num simples meio para que o Estado lance mão do patrimônio do contribuinte, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade, que veda justamente o excesso das sanções na medida em que elas extrapolam a sua finalidade e, mais do que isso, reclame a cada momento a correta adequação entre as regras de direito e o meio concreto a que elas se referem.

Aduz que foi exatamente em razão disso que o legislador concedeu, no § 7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, reproduzido pelo art. 158, do Decreto nº 7.629/99, que instituiu o RPAF, ao órgão julgador o poder de dosar a penalidade aplicável ao contribuinte infrator em função do grau da sua culpabilidade e dos prejuízos causados ao Erário. Reproduz os referidos dispositivos.

Salienta que a leitura dos referidos dispositivos permite verificar o cancelamento da multa pelo órgão julgador está condicionado ao atendimento de alguns requisitos, quais sejam: (i) a

penalidade deve decorrer do descumprimento de obrigação acessória; (ii) a conduta infratora não pode ter sido praticada com dolo, fraude ou simulação; e (iii) a infração não pode ter implicado na falta de recolhimento do imposto.

Assinala que fincadas tais premissas, verifica-se como o aludido dispositivo aplica-se perfeitamente ao caso concreto.

Alega que a ausência de escrituração das notas fiscais tidas como não escrituradas pela Fiscalização não se deu de maneira dolosa, fraudulenta ou dissimulada, mesmo porque caberia ao autuante comprovar, de forma incontestável, a ocorrência de dolo, fraude ou simulação no caso em apreço.

Acrescenta que é de se notar que tampouco o Erário baiano deixou de arrecadar o imposto estadual, já que o que a Fiscalização exige tão somente multa e não o tributo devido nessas operações.

Diz restar evidente, portanto, que o que houve no caso foi simplesmente o não cumprimento de uma obrigação acessória atinente ao ICMS, por uma questão meramente operacional.

Assevera que não há dúvidas de que, se cometeu alguma infração, esta não foi praticada com dolo, fraude ou simulação, mas, sim, decorreu de falha cometida pelos seus prepostos que, por um lapso, deixaram de escriturar nos livros Registros de Entradas algumas das notas fiscais referentes a entradas ocorridas no período fiscalizado.

Consigna que longe de pretender se eximir das suas responsabilidades e obrigações, entre as quais estão as obrigações acessórias, cumpre-lhe ressaltar a sua posição de grande contribuinte e fiel cumpridora de seus deveres fiscais, legais e sociais.

Aduz que nestes termos, a ausência de escrituração das notas fiscais de entradas de mercadorias decorreu de um escusável equívoco que em nada prejudicou a arrecadação estadual, muito pelo contrário, tal fato lhe trouxe malefícios, haja vista que não se creditou, quando possível, do imposto destacado nos referidos documentos fiscais, mas não implicou em dano ao Estado da Bahia que, em momento algum, deixou de arrecadar os impostos estaduais, quando efetivamente devidos.

Indaga se existiria alguma razão para que agisse de forma dolosa, fraudulenta ou dissimulada, ao não registrar as entradas de mercadorias, se isso não lhe oneraria em nada, pelo contrário, geraria o risco de, eventualmente, vir a ser apenado pelo descumprimento de obrigação acessória. Questiona ainda se existiria alguma razão para agir de forma dolosa, fraudulenta ou dissimulada, ao não escriturar as entradas de mercadorias sujeitas à tributação, já que estas, em regra, geravam, por consequência, direito ao aproveitamento do crédito do imposto.

Afirma que as respostas para tais questionamentos certamente é não.

Ressalta que a situação descrita se amolda perfeitamente ao núcleo do §7º, art. 42, da Lei nº 7.014/96, já que se está diante de hipótese a que alude tal norma, de descumprimento de obrigação acessória, sem dolo, fraude ou simulação, e que não tenha implicado em dano ao erário estadual.

Assevera que se verifica, portanto, que todos os requisitos autorizadores do cancelamento da multa, impostos pelo §7º, art. 42, da Lei nº 7.014/96 foram devidamente atendidos, pelo que, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabe a esta Junta de Julgamento Fiscal cancelar a multa consubstanciada nos itens do auto de infração em comento.

Assinala que longe de configurarem meras assertivas, o Conselho de Fazenda do Estado da Bahia – CONSEF vem proferindo diversas decisões nesse sentido, conforme se pode ver, a título exemplificativo, do excerto da decisão que reproduz.

Consigna que, caso este não seja o entendimento desta Junta de Julgamento Fiscal, pugna para que, ao menos, sejam reduzidas as multas impostas pela Fiscalização, as quais, conforme acima demonstrado, afiguram-se desproporcionais e iníquas.

Observa que neste sentido também caminha a jurisprudência deste CONSEF, conforme se infere dos excertos julgados que transcreve.

Conclui que, diante da total ausência de dolo, fraude ou simulação quando da prática do ato omissivo e em razão da não ocorrência de prejuízo ao Erário e, em estrita obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se o cancelamento das multas cominadas, previstas nos incisos IX e XI, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

Ressalta que, acaso, por absurdo, restem descartados os sólidos fundamentos que militam em prol do cancelamento das multas, ainda assim o lançamento não pode ser mantido.

Diz que segundo as parcias informações contidas na peça acusatória, com vistas a verificar o cumprimento das suas obrigações acessórias a que se encontra adstrito, a Fiscalização teria cotejado as Notas Fiscais Eletrônicas com a Escrituração Fiscal Digital (EFD) do estabelecimento autuado.

Aduz que provavelmente de tal cotejo foi que, não tendo identificado o registro de algumas notas fiscais no referido programa, a Fiscalização lançou as multas decorrentes da falta de escrituração dos documentos fiscais, à razão de 10% do valor das operações tributáveis, e à proporção de 1% do valor das operações não tributadas.

Observa que a Fiscalização, baseando-se apenas nas informações constantes na EFD, promoveu o lançamento das sanções combatidas.

Afirma que tal procedimento, contudo, mostra-se raso, superficial, na medida em que estaria supostamente lastreado em dados oriundos de programas eletrônicos que, muito embora devam espelhar com fidedignidade as operações realizadas pelas pessoas jurídicas, podem estar maculados de erros em seu preenchimento, que invalidem as informações deles extraídas.

Diz que, com efeito, os dados lançados nos referidos programas podem conter equívocos, pois errar é humano, não se podendo afastar tal possibilidade.

Assevera que diante disso, competiria à Fiscalização esgotar os demais meios disponíveis a fim de verificar a realidade dos fatos, porquanto pacífico, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, que um dos princípios fundamentais de regência do processo administrativo é o da busca da verdade material.

Observa que é no intuito de não causar prejuízo injusto ao contribuinte, ou enriquecimento ilícito ao ente tributante, que o referido juízo de valor a ser emitido pela autoridade fiscal não pode jamais ser pautado em presunções formais, mas sim nos fatos efetivamente comprovados.

Assevera que é com este norte que a autoridade fiscal deve dirigir a investigação dos atos tributários praticados pelo contribuinte no intuito de averiguar se a obrigação principal ou acessória a ele imposta foi cumprida.

Salienta que a busca da verdade material encontra elucidativa guarida na doutrina pátria, conforme se denota do posicionamento de Aurélio Pitanga Seixas Filho, cuja lição reproduz.

Sustenta que competia à Fiscalização investigar, *in loco*, no seu estabelecimento, o cumprimento dos seus deveres instrumentais, mediante o exame apurado dos arquivos, documentos e sistemas.

Alega que, no entanto, não foi isto que fez a Fiscalização, que teria se limitado a observar as informações lançadas na EFD, tendo deixado de examinar os demais meios de prova, concluindo o levantamento de modo apressado e incompleto.

Dia que isto equivale a tributar com base em meros indícios, já que não foram exauridos todos os artifícios a que a Fiscalização tinha acesso para verificar a lisura de sua conduta.

Menciona que para Teixeira Filho, citado por Durval Carneiro Neto, em sua obra “Processo, Jurisdição e Ônus da Prova em Direito Administrativo”, indício “*indica, na linguagem jurídica, as circunstâncias conhecidas que autorizam, por um processo indutivo, a concluir-se a existência de outras circunstâncias*”.

Aduz que partindo de uma lógica simplista, a Fiscalização, de posse apenas dos indícios que extraiu dos dados constantes da EFD, presumiu o não cumprimento da obrigação acessória a que está jungido.

Indaga se admissível lhe atribuir uma infração, se nem sequer foi realizada uma investigação profunda pela Fiscalização, que lhe permitisse concluir pelo real descumprimento de obrigação acessória. Responde que claro que não, pois a Fiscalização dispõe de meros indícios, que “quando muito, são tidos como início de prova”.

Registra que longe de se configurarem meras assertivas, o quanto defendido encontra guarida em diversos julgados oriundos de tribunais administrativos de outros Estados da Federação, como os julgados que reproduz.

Reitera que a Fiscalização impende provar a ocorrência da infração à legislação tributária, cercando-se, para tanto, de todos os elementos possíveis. Neste sentido, invoca e reproduz lição do ilustre jurista Alberto Xavier de que, *“a averiguação da verdade material não é objeto de simples ônus, mas de um dever jurídico. Trata-se, portanto, de um verdadeiro encargo da prova ou dever de investigação”*.

Assevera que se trata verdadeiro contra-senso admitir que responda por uma infração que nem mesmo tem certeza que cometeu, já que a Fiscalização não lançou mão de todos os instrumentos de que dispunha para verificar se o eventual descumprimento de obrigação acessória.

Afirma que é notória a falta de profundidade da autuação fiscal neste particular, eis que lhe falta a solidez que somente ser-lhe-ia conferida caso fossem esgotados os meios que estão ao dispor do Fisco para perquirir o cumprimento das obrigações a que se encontra jungido.

Diz que o procedimento adotado pela Fiscalização se mostra falho, incompleto, e deste modo, não revela a verdade dos fatos, indo assim de encontro ao princípio da verdade material.

Acrescenta que, da forma como realizado, o lançamento aniquila o princípio da segurança jurídica, já que, a prosperar, admitir-se-á a possibilidade de invadir o patrimônio do sujeito passivo sem que nem mesmo se apure, a contento, os fatos que ensejam o lançamento.

Ressalta que não foi juntada qualquer prova acerca das acusações fiscais nos demonstrativos anexos ao Auto de Infração, constando tão somente no seu corpo meras acusações, cujo lastro verdadeiramente ignora.

Indaga que se efetivamente foi com base nas informações obtidas na EFD que a Fiscalização alcançou as conclusões que deram azo ao lançamento, onde estão as provas das acusações.

Afirma que não lhe foram sequer disponibilizados os relatórios ou extratos da EFD de onde teriam, supostamente, partido os dados aproveitados pela Fiscalização, que lhe permitissem visualizar, ao menos, como foi identificado o cometimento de infração à legislação tributária.

Alega que tal desacerto dificulta, assim, a defesa, a quem compete provar o contrário do quanto é alegado, frisa, de forma absurda e absolutamente precipitada, na peça acusatória, sem que disponha de qualquer elemento que demonstrem a ocorrência da acusação que lhe é perpetrada.

Questiona se haveria que, suportando o ônus da prova, produzir prova negativa.

Conclui que, tendo em vista a gritante falha que atinge o levantamento fiscal, fulminando-o, na medida em que este não confere a segurança necessária para que possa se defender, eis que baseado em simples indícios, que inclusive desconhece, impende que seja julgada improcedente a autuação neste particular, cancelando-se, como consequência as multas lançadas, por ser esta medida de verdadeira justiça.

Consigna que, considerando a remota hipótese dos julgadores não acolherem os argumentos expendidos, pugna, ao menos, que os autos sejam baixados em diligência, para que seja atestado, por Auditor Fiscal estranho ao feito, as falhas que permeiam o levantamento que originou o lançamento combatido.

Relativamente às infrações 9 e 10, esclarece que em razão da íntima relação estabelecida entre as exações consubstanciadas nestes itens da autuação, se reserva o direito de combatê-los simultaneamente, defendendo o direito ao crédito fiscal relativo aos materiais supostamente adquiridos para seu uso e consumo, direito este que, uma vez reconhecido, implica no imediato afastamento da exigência do diferencial de alíquotas correspondente.

Consigna que no exercício das suas atividades, adquire diversos produtos, tais como o, Freon 22, Sulfato Sódio, Hidrazina, Inibidores de corrosão, Dispersantes, Biocidas, Algicidas, Anti Engripante, Nitrito de Sódio, todos consumidos no processo produtivo desenvolvido em seu estabelecimento, os quais se afiguram indispensáveis à consecução deste, razão pela qual se apropria dos créditos fiscais correspondentes, tal como autorizado pela legislação em vigor.

Observa que a Fiscalização pretende lhe impor o estorno dos créditos fiscais decorrentes das aquisições dos produtos acima mencionados, e o consequente recolhimento do diferencial de alíquotas em relação a alguns dos produtos, sob a alegação de que estes se tratariam de bens de uso e consumo do estabelecimento.

Aduz que nesse contexto, a peça acusatória apontou como infringidos os arts. 93, V, “b” e 124, do Decreto nº 6.284/97, no que diz respeito ao creditamento supostamente indevido, e ainda os art. 1º, § 2º, IV; o art. 5º, I; art. 36, § 2º, XIV; arts. 69, 72, 111, III, “a”, 124, I e 132 do Decreto nº 6.284/97 ou no art. 4º, inciso XV da Lei nº 7.014/96 c/c art. 305, §4º, inciso III, alínea “a” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, no tocante ao não recolhimento do diferencial de alíquotas supostamente devido nas operações.

Assevera que as conclusões a que chegou a Fiscalização se encontram totalmente equivocadas, visto que os procedimentos adotados, relativamente às aquisições em comento, guardaram estreita pertinência com o quanto disposto na legislação de regência da matéria.

No que tange à infração 9, alega que se tratando de processo industrial, as legislações complementar e estadual garantem o direito ao crédito não só do ICMS incidente sobre a matéria-prima aplicada na produção, mas também daquele incidente sobre o material de embalagem e produto secundário ou intermediário utilizado no processo industrial.

Registra que por matéria-prima, segundo Plácido e Silva, no seu Vocabulário Jurídico, deve-se entender como toda substância corpórea, procedente da natureza, utilizada para, pela transformação, produzir outro artigo ou outro produto, isto é, uma espécie nova.

Afirma que, assim sendo, o que caracteriza a matéria-prima é o fato de que ela, depois de transformada, se constituir num novo artigo ou produto, integrando-o.

Observa que o material secundário possui clara distinção da matéria-prima, e como ambos são substâncias corpóreas procedentes da natureza, conclui-se, necessariamente, que o que os distingue é o fato de que, no processo de industrialização de determinado produto, o material secundário não o integra, apesar de que, como a matéria-prima, participe do processo de produção e seja essencial para que este se realize. Acrescenta que o que se exige é que esse bem tenha uma aplicação tal na produção, que, sem ele, o produto não possa ser produzido.

Esclarece que não há, verdadeiramente, qualquer limitação no que tange à utilização dos créditos oriundos da aquisição de matéria-prima e também de material secundário, exigindo-se, apenas, que estes façam parte do processo industrial.

Menciona que neste contexto, o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia – RICMS, instituído pelo Decreto nº 6.284/97, garante o direito ao crédito fiscal decorrente da aquisição de matéria-prima e de produtos intermediários, conforme se pode inferir dos dispositivos que transcreve.

Consigna que se percebe que a legislação claramente delimita quais os pressupostos para a utilização de crédito do ICMS decorrente da aquisição de insumos.

Aduz que destrinchando tais dispositivos, pode-se inferir que a definição geral de insumo (do qual produto intermediário é espécie), erigida pela legislação, é a de mercadoria que, não sendo

alheia à atividade do estabelecimento, é adquirida para emprego no processo de industrialização e é nele consumida.

Observa que a palavra “consumida” não significa “incorporada”, mas se refere ao fato de que as qualidades imanentes àquele produto foram gastos no processo industrial, de tal forma que o que dele sobrou não terá mais nenhuma função, será mero rebotalho; e mais, o seu potencial gasto foi agregado ao valor do produto produzido, já que a ele é indispensável.

Diz que, desse modo, a análise do enquadramento, de determinado produto, ao conceito de insumo deverá ser promovida de forma casuística; razão pela qual, a Impugnante passará a demonstrar que os produtos, cujos créditos foram glosados pela fiscalização, afiguram-se em efetivos insumos do seu processo produtivo.

Assinala que no intuito de tornar inequívoco o convencimento dos julgadores quanto à natureza de matéria-prima ou produto intermediário, própria dos produtos cujos créditos foram glosados pela Fiscalização, passa a descrever a função desempenhada por cada um deles no seu processo produtivo, a par do Parecer Técnico 20.677/301, elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT (doc. 08).

Pontua que o aludido Parecer Técnico foi elaborado por técnicos e engenheiros integrantes do referido Instituto, a partir de visitas às unidades fabris da Impugnante, com a verificação dos processos produtivos ali desenvolvidos e da aplicação dos bens sobre estes.

Ressalta que o IPT é um instituto vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo, e conta com uma equipe de pesquisadores e técnicos altamente qualificados, capazes de elucidar, com objetividade e rigor técnico, quais são as aplicações dos mais variados bens nos seus processos produtivos.

Aduz que nestes termos, o Parecer Técnico constitui-se em documento de idoneidade inequívoca, hábil à comprovação de que os produtos nele citados estão vinculados à sua atividade produtiva e que ou se integram ao produto final ou são consumidos no processo industrial.

Assinala que por meio do referido parecer, robusto e absolutamente imparcial, o IPT analisou todos os bens cujos créditos foram glosados, atestando, de forma inequívoca, a importância de tais insumos, e comprovando efetivamente a vinculação destes ao processo produtivo.

Afirma que a par das informações constantes do referido parecer, notadamente nas páginas 194 a 204 e 219, passa a tratar de forma individual cada bem utilizado como insumo cujos créditos foram glosados, tal como empregados no processo fabril desenvolvido no seu estabelecimento, a fim de tornar mais didática a exposição.

Reporta-se sobre o gás FREON 22.

Registra que a planta fabril objeto da fiscalização em voga atua na produção de cloro líquido, dependendo, para tanto, da utilização de diversos insumos, a exemplo do gás FREON 22.

Esclarece que o gás FREON 22 possui mais de uma utilização no seu processo produtivo, sendo seu consumo fundamental, exemplificativamente, às etapas de processamento do cloro e de demercurização do hidrogênio.

Explica que a cadeia produtiva do estabelecimento autuado inicia-se com a eletrólise da salmoura, da qual se obtêm, como produtos, o hidrogênio, a soda cáustica 50% e o cloro. Acrescenta que este último, porém, necessita de um tratamento especial, devendo ter sua temperatura reduzida e passar por uma purificação, o que se dá em quatro etapas: resfriamento, secagem, compressão e liquefação do cloro gasoso.

Diz que na etapa de resfriamento, o cloro passa por um circuito fechado que utiliza água clarificada, a qual tem a sua temperatura reduzida pelo Gás FREON, empregado como líquido refrigerante, de modo que o referido insumo é utilizado nesta primeira etapa para reduzir a temperatura do cloro, propiciando, assim, a condensação de parte da umidade, a qual é coletada e

redirecionada para a área de salmoura. Após o resfriamento, o cloro passa pelo processo de secagem e compressão. Na sequência, retirada a umidade residual, o cloro passa para a etapa de liquefação, por meio da qual será separado de outros gases e seu volume será reduzido a fim de possibilitar a sua estocagem em tanques horizontais de aço carbono.

Registra que também na etapa de liquefação é utilizado o Gás FREON, posto que, em virtude de seu ponto de ebulação da ordem de -40°C, permite a redução da temperatura na torre de condensação até cerca de -20°C, temperatura necessária para promover a compressão e liquefação do cloro, garantindo a manutenção do processo produtivo de modo estável.

Observa que o Gás FREON é utilizado, ainda, para proporcionar o resfriamento exigido para a etapa de desmercurização do hidrogênio, gás que em função do seu processo produtivo é naturalmente contaminado com mercúrio industrial, de modo que o FREON se mostra essencial também neste particular.

Assevera que em face dos esclarecimentos acima prestados, é intuitivo concluir que tal insumo, sendo absorvido de forma tal no processo produtivo, configura-se como produto intermediário e, portanto, a sua aquisição enseja o direito a crédito de ICMS, conforme autoriza a legislação de regência.

Afirma que alguns dos insumos glosados pela Fiscalização foram utilizados o Sistema de Água de Resfriamento.

Explica que o sistema de água de resfriamento tem a função de resfriar correntes intermediárias de processo, de forma a deixá-las em condições de serem processadas até a sua transformação em produto final. O processo consiste, pois, na transferência de calor de um fluido mais quente (corrente de processo) para outro mais frio (água de resfriamento) através de ação exercida em equipamentos denominados trocadores de calor.

A água que resfria as correntes torna-se aquecida, podendo alcançar altas temperaturas. Nessa condição, os sais presentes na água tornam-se insolúveis, depositando-se nas paredes dos tubos dos trocadores de calor. Estes depósitos, com o tempo, provocam a corrosão do metal dos tubos, fazendo com que os mesmos furem, provocando o vazamento da água de resfriamento para a corrente de processo, contaminando-a e comprometendo todo o processo de produção, podendo levar à parada da planta.

Além disso, como essa água circula em todo o processo, percorrendo dezenas de trocadores de calor, os microorganismos presentes na mesma se multiplicam, vindo a obstruir os trocadores, reduzindo a eficiência de troca de calor, comprometendo todo o processo produtivo e podendo provocar a parada da planta.

Para evitar todo esse processo de corrosão e obstrução, devem ser adicionados à água de resfriamento produtos específicos para inibir a corrosão, para evitar a proliferação de microorganismos, evitar a incrustação de sais e controlar ph.

Diz que para tanto, utiliza, entre outros insumos, o Nitrito de Sódio, Sulfato de Sódio, Dispersantes, Algicidas, Anti-engripantes e Inibidores de Corrosão, integralmente absorvidos pela água em que aplicados, sem os quais as torres de resfriamento perdem a sua função. Acrescenta que o resfriamento, todavia, é indispensável ao seu processo produtivo, já que as correntes intermediárias de processo não podem ser processadas se estiverem em altas temperaturas.

Consigna que conforme se pode ver, os produtos acima descritos, cujos créditos foram glosados pelo autuante, têm, cada qual, função bastante específica no seu processo industrial, de modo que a falta de qualquer um deles certamente inviabilizaria a produção ou, no mínimo, geraria um produto completamente imprestável ao fim a que se destina.

Sustenta que por tais razões, resta evidente que os propalados produtos se configuram em insumos, cujas aquisições são passíveis de gerar o creditamento do ICMS, portanto, não se justificando o estorno de crédito fiscal efetuado pela autuação.

Reporta-se sobre os insumos utilizados no tratamento de efluentes.

Diz que como cediço, os efluentes dos processos produtivos das Plantas são resultantes, em regra, do uso da água nas diversas etapas associado às restrições tecnológico-operacionais destes processos.

Ressalta que pela sua importância, o Polo Petroquímico de Camaçari foi concebido considerando as etapas de tratamento final e disposição no meio ambiente destes efluentes, centralizadas na CETREL, sendo os custos associados ao transporte, tratamento e disposição final repassados pela CETREL às empresas do Polo, usuárias deste sistema centralizado.

Ocorre, entretanto, que antes do envio destes efluentes para a CETREL, por força de obrigações ambientais, os mesmos devem ser previamente tratados pelo seu emissor.

Assim, considerando as configurações dos processos de produção de sua planta industrial, tem-se que a geração destes efluentes é característica intrínseca destes mesmos processos, sendo impossível a industrialização dos produtos finais sem estar associada à geração de efluentes para tratamento.

Esclarece que neste contexto, a Hidrazina é utilizada no processo de demercurização de águas residuais mercuriais. Noutras palavras, a Hidrazina tem a finalidade de reduzir o mercúrio presente na água mercurial (efluente gerado no processo produtivo da planta de Cloro-Soda) da forma de mercúrio iônico para forma de mercúrio metálico, permitindo que esse mercúrio seja retido no filtro de carvão (F-2401), reduzindo o teor de mercúrio na saída desse filtro para valores inferiores a 0,3 mg/l.

Após passar pelo filtro de carvão a água segue para o filtro de resina (F-2403), onde o mercúrio que não foi reduzido a mercúrio metálico fica retido pela resina pelo processo de troca iônica. A água tratada e desmercurizada é então enviada para rede da CETREL.

Afirma que o Sulfito de Sódio 90%, igualmente utilizado no processo de demercurização de águas residuais mercuriais, tem a finalidade de eliminar o cloro livre presente na água residual (efluente gerado no processo produtivo da planta de Cloro-Soda).

Após passar pelo filtro de carvão, a água residual (efluente mercurial), com teor de mercúrio inferior a 0,3 mg/l, segue para o filtro de resina (F-2403), onde o mercúrio que não ficou retido no filtro de carvão deverá ser retido pela resina pelo processo de troca iônica. O teor de mercúrio na água que sai do F-2403 é inferior a 0,01 mg/l, podendo atingir até 0,005 mg/l. A água tratada e desmercurizada é então enviada para rede da CETREL.

Sustenta do quanto narrado, resta evidente que tais produtos integram, indispensavelmente, as atividades industriais que desempenha.

Observa que é condição indissociável da atividade industrial que desenvolve a produção de dejetos, consistentes em efluentes líquidos, resultantes do processo produtivo realizado em seu estabelecimento. Ou seja, não há como produzir cloro e soda sem que ocorra, necessariamente, também, a geração compulsória de resíduos descartados do seu processo fabril.

Explica que tais dejetos não podem simplesmente ser descartados no meio ambiente tal como originados no processo produtivo, merecendo antes o devido tratamento, hábil a evitar a contaminação do solo, poluição ambiental e a saúde das pessoas, o que fatalmente ocorreria se dispostos sem os cuidados necessários.

Salienta que se trata, inclusive, de obrigação legal a que se encontra jungida, não somente por imposição de normas federais, mas também de normas oriundas do próprio Estado da Bahia, que a compelem a promover o prévio tratamento dos seus efluentes industriais antes da sua disposição no meio ambiente.

Afirma que é evidente, portanto, que os insumos usados na etapa de tratamento de efluentes estão sim relacionados ao seu processo produtivo, sendo a este indissociáveis.

Conclui que tal como evidenciado, afastado o enquadramento dos produtos cujo crédito foi glosado como material de uso e consumo, não há que se falar na exigência de estorno dos créditos decorrentes da aquisição dos produtos intermediários aplicados no seu processo produtivo, não merecendo prosperar este item da autuação.

No que tange à infração 10, observa que diz respeito à falta de recolhimento da complementação de alíquotas, verificando-se que tal item é uma consequência direta e imediata da questão discutida na infração 9. Ou seja, do direito à compensação dos créditos de ICMS decorrentes da aquisição de produtos intermediários reputados equivocadamente pela Fiscalização como bens de uso e consumo, conforme demonstrado alhures.

Afirma que os produtos em referência, listados no Auto de Infração como materiais de uso e consumo, não foram destinados ao consumo do estabelecimento, mas sim, foram empregados de forma imprescindível em seu processo produtivo, devendo ser classificados como produtos intermediários, conforme anteriormente demonstrado.

Conclui que restando evidenciado o direito ao aproveitamento do crédito decorrente da aquisição dos produtos em pauta, indispensáveis ao seu processo produtivo, a exigência do diferencial de alíquotas perde completamente o sentido e, consequentemente, pelas mesmas razões, a infração 10 também deve ser julgada totalmente improcedente.

Finaliza a peça defensiva requerendo:

- a nulidade do Auto de Infração, em face de preterição do seu exercício do direito de defesa;
- caso a preliminar de nulidade arguida não encontre abrigo no ânimo que inspira esta Junta de Julgamento Fiscal, pugna para que o Auto de Infração seja julgado parcialmente improcedente, para que restem totalmente afastadas as exigências consubstanciadas em seus itens 2, 3, 9 e 10;
- a juntada posterior de documentos, bem como a realização de diligências fiscais para a constatação dos fatos alegados e análise dos documentos colacionados, caso assim entenda necessário esta Junta de Julgamento Fiscal.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 3.057 a 3.059). Contesta a arguição de nulidade afirmando que esta alegação não se enquadra nas prerrogativas no art. 18 do RPAF. Diz que o CD anexado serve apenas para facilitar a defesa do autuado não sendo obrigatório por lei.

Salienta que se a pessoa que fez a defesa tivesse conversado com o corpo técnico da empresa iria saber o porquê de tais arquivos estarem no CD. Observa que até um dia antes da lavratura esses arquivos faziam parte do Auto de Infração e foram retirados por solicitação da própria empresa. Acrescenta que como o CD já estava pronto acabou indo junto aos arquivos dessas duas infrações.

No que diz respeito ao Índice, esclarece que esse arquivo é totalmente desnecessário e foi incluído por engano não afetando em nada o trabalho da defesa.

Registra que se pode observar nos anexos a transparência da Fiscalização que enviou muito antes da autuação todos os levantamentos para defesa prévia. Diz que quando solicitada uma prorrogação, concedeu sem muita burocracia. Assevera que, desse modo, é preciso dizer que a empresa tinha de antemão todos os anexos ao Auto de Infração muito antes de sua lavratura, tornando essa argumentação totalmente pígia.

Assinala que observou que faltaram dois demonstrativos imprescindíveis para o autuado efetuar sua defesa, apesar da empresa já ter esses arquivos desde 07/07/2014, conforme anexo e imagem que apresenta. Solicita que seja reaberto o prazo de defesa para que o autuado possa se defender da infração, pois não o fez.

Ressalta que, dessa forma, não vai completar a Informação Fiscal, pois irá aguardar a nova defesa. Acrescenta que substituiu o CD por outro com os arquivos pertinentes ao Auto de

Infração. Consigna que caso necessitem de alguma informação extra ou explicação, podem fazê-lo pelo e-mail rpereira@sefaz.ba.gov.br.

O autuado se manifestou (fls. 3.098 a 3.113 – volume XII). Diz que, de fato, manifestando-se de forma imprecisa e pouco clara, o autuante, na tentativa de afastar a nulidade que acomete o lançamento, acabou confirmado os elementos trazidos à baila na defesa que militam em prol da inidoneidade da acusação fiscal.

Assinala que conforme acima demonstrado, o autuante, por meio da Informação Fiscal limitou-se a se manifestar acerca da preliminar de nulidade aduzida na impugnação apresentada, afirmando, em síntese, que *essa alegação não se enquadra nas prerrogativas previstas no art. 18 do RPAF*.

Aduz que os argumentos postos na Informação Fiscal prestada pelo autuante não infirmam aqueles aduzidos na impugnação apresentada, mas, ao contrário, corroboram a tese da nulidade do Auto de Infração. Reitera os motivos pelos quais o vergastado Auto de Infração deve ser julgado nulo, conforme evidenciam, inclusive, as afirmações do autuante constantes na aludida Informação Fiscal.

Repete o que consignou na Defesa vestibular quanto ao princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrado na Carta Magna (art. 5º, LV).

Destaca que o lançamento é um ato formal que deve ser praticado com observância dos requisitos previstos na legislação e, a indeterminação dos elementos precitados implica, necessariamente, no cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, fato este, inadmissível, em nosso ordenamento jurídico pátrio. Acrescenta que, neste sentido, é, pois, o comando do § 3º do art. 28 e o art. 39 do RPAF, cuja redação transcreve.

Diz que conforme se vê a lavratura de um Auto de Infração deve ser feita de forma clara e precisa, expondo-se cuidadosamente os fatos que deram ensejo às cobranças perpetradas, decorrentes do suposto cometimento de infrações por parte do contribuinte, para que, assim, possa exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Consigna que foi intimado acerca da lavratura do presente Auto de Infração em 30/09/2014, oportunidade na qual recebeu uma cópia da peça acusatória (doc. 01 da impugnação), no bojo da qual o autuante aponta o cometimento de 10 infrações à legislação de regência do ICMS e indica a existência de 10 Anexos. Acrescenta que junto à cópia do Auto de Infração recebeu, também, uma mídia digital (doc. 04 da impugnação), na qual acreditava que estariam os 10 Anexos relativos às 10 infrações capituladas na peça acusatória, haja vista que nos termos do § 4º do art. 28 do RPAF, tem-se que o Auto de Infração sempre será acompanhado dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelo autuante, se houver, e das provas necessárias à demonstração do fato arguido.

Alega que não poderia ser diferente, pois, para que o contribuinte possa exercer de forma plena e eficaz o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, outro não poderia ser o comando do dispositivo em análise senão determinar de forma expressa que *o auto de infração far-se-á acompanhar dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, se houver, e das provas necessárias à demonstração do fato arguido*.

Frisa que somente tendo acesso aos fatos, provas e demonstrativos produzidos pela fiscalização é que o contribuinte terá condições de avaliar o conteúdo da acusação fiscal e, por conseguinte, exercer plenamente o seu direito de defesa.

Afirma que, no caso em tela, à cópia do Auto de Infração que recebeu, não foram anexados quaisquer demonstrativos, tendo sido, apenas, disponibilizada uma mídia digital (doc. 04 da impugnação), na qual acreditava que estariam os 10 Anexos relativos às 10 infrações capituladas na peça acusatória.

Assevera que neste contexto, resta inócuia a afirmação do autuante no sentido de que *o anexado serve apenas para facilitar a defesa do autuado não sendo obrigatório por lei*.

Indaga se os demonstrativos e levantamentos elaborados pela Fiscalização não são obrigatórios. Questiona que se não tendo recebido qualquer demonstrativo e/ou levantamento em meio físico junto com o Auto de Infração, não poderia imaginar que a mídia digital disponibilizada pela Fiscalização deveria conter, justamente, os aludidos demonstrativos / levantamentos.

Diz que em face dos questionamentos acima formulados somente duas conclusões podem ser alcançadas: (i) o CD anexado ao Auto de Infração não serve, *in casu*, para suprir a apresentação dos demonstrativos e levantamentos elaborados pela Fiscalização, sendo certo que, nesta hipótese, o lançamento é nulo de pleno direito em face da ausência destes documentos ou (ii) o CD anexado ao Auto de Infração serve, no caso vertente, para suprir os demonstrativos e levantamento que deveriam estar anexados à cópia da peça acusatória recebida, sendo certo que, também nesta hipótese, a acusação fiscal é nula, conforme demonstrado na impugnação apresentada.

Alega que ao perscrutar o conteúdo da referida mídia digital (doc. 04 da impugnação), verificou que esta contém 46 arquivos, sendo que:

- não há uma organização na disposição dos arquivos;
- não há uma identificação adequada dos arquivos;
- alguns arquivos estão agrupados em subpastas e outros não;
- não há uma correlação com as Infrações/Anexos do Auto de Infração em análise;
- muitos dos arquivos constantes na referida mídia digital não tem qualquer vinculação com o presente Auto de Infração e / ou com a empresa.

Diz que conforme demonstrado na impugnação apresentada, analisando-se a primeira visualização do conteúdo da mídia digital quando se insere o CD no drive do computador, já é possível constatar, antes mesmo de consultar o conteúdo específico de cada arquivo, a existência de arquivos e pastas que não guardam qualquer correlação com o guerreado Auto de Infração.

Aduz que é o caso, por exemplo, da pasta “Estoque” e dos arquivos “CONERTO\_entradas2011.xls” e “CONERTO2011.xls”.

Diz que considerando que não há nenhuma infração que tenha por objeto estoque de mercadorias e/ou operações de conserto, outra não pode ser a conclusão senão a de que a pasta e arquivos identificados no parágrafo precedente não se referem ao Auto de Infração em questão.

Observa que em sua Informação Fiscal, o autuante confirmou a existência de arquivos que não guardam qualquer correlação com auto de infração em análise, tendo afirmado que *como o CD já estava pronto acabou indo junto os arquivos dessas duas infrações*.

Assinala que prosseguindo na análise do conteúdo da mídia digital que lhe foi entregue, verificou a existência de um arquivo em word denominado “INDICE\_PAF - Comextdocx”.

Alega que conforme sinalizado na impugnação apresentada, para seu espanto e surpresa, ao “abrir” o referido arquivo, constatou que o mesmo se refere ao Auto de Infração nº 271148.0008/13-3, lavrado contra a FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Salienta que também neste particular, as afirmações do autuante em sede de Informação Fiscal só confirmam os robustos argumentos defensivos aduzidos, pelo que se infere do excerto que reproduz da aludida Informação Fiscal: “*No que diz respeito ao “Índice”, esse arquivo é totalmente desnecessário e foi incluído por engano.*”

Ressalta que nos arquivos, gravados na mídia, que supostamente se referem ao caso em análise, não há nestes qualquer denominação, no corpo do próprio arquivo, que permita vinculá-lo, com segurança e precisão, a qualquer uma das 10 infrações capituladas na peça acusatória.

Diz que, por exemplo, por meio da infração 9, está sendo imputa a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento,

conforme Demonstrativos no Anexo 9, sendo que mínimo que poderia esperar é que existisse um arquivo na mídia que lhe foi entregue fazendo referência à infração 9 e/ou ao Anexo 9.

Afirma que assim não procedeu a Fiscalização, pois, por motivos que desconhece, o autuante acabou misturando arquivos de Autos de Infração distintos, além de não ter identificado, correta e adequadamente, os demonstrativos referentes ao caso concreto.

Assinala que ao perscrutar o conteúdo da mídia digital (doc. 04 da impugnação) que lhe foi entregue, verificou que esta contém 46 arquivos, sendo que:

- não há uma organização na disposição dos arquivos;
- não há uma identificação adequada dos arquivos;
- alguns arquivos estão agrupados em subpastas e outros não;
- não há uma correlação com as Infrações/Anexos do Auto de Infração em análise;
- muitos dos arquivos constantes na referida mídia digital não têm qualquer vinculação com o presente Auto de Infração e/ou com a empresa.

Observa que lhe foram apresentados documentos que não se referem ao vergastado Auto de Infração, o que lhe retira a possibilidade de contrapor-se à acusação que lhe é imputada, uma vez que a autuação não oferece subsídios mínimos – imprescindíveis para confrontar as informações contidas na autuação com os seus arquivos e registros –, gerando, portanto, o flagrante cerceamento do direito fundamental de defesa, amplamente homenageado na Constituição Federal.

Aduz que conforme sinalizado, de sorte a viabilizar o direito de defesa dos contribuintes, em observância às regras que norteiam o processo administrativo fiscal, a autoridade administrativa não pode se furtar de indicar, de forma clara e precisa os motivos que deram suporte ao lançamento perpetrado; tendo assim o verdadeiro ônus de descrever minuciosamente os fatos que formaram o seu convencimento e os documentos que respaldam o seu posicionamento.

Assevera que ao proceder de modo diverso daquele previsto na legislação, a Fiscalização perdeu a sua confiabilidade, pois não demonstrou, com segurança, a ocorrência da infração apontada e impossibilitou, assim, o pleno exercício do seu direito de defesa.

Ressalta que Administração Pública em geral está obrigada a praticar os seus atos em consonância com a estrita legalidade, devendo se ater aos ditames normativos e, dessa forma, não extrapolar as fronteiras impostas pelo próprio ordenamento jurídico.

Sustenta que um Auto de Infração não pode subsistir à guisa das imposições legais; divorciado dos elementos mínimos necessários à persecução do seu fim. Acrescenta que a insuficiência e a falha na apuração de dados elementares inviabilizam a compreensão do modo como a Fiscalização encontrou o resultado contido na peça acusatória – tornando, via de consequência, impossível a defesa do contribuinte.

Assevera que por tais razões, resta incontestável que o vergastado Auto de Infração queda-se maculado pelo vício insanável da nulidade, eis que não logrou fornecer elementos básicos necessários à concretização da sua defesa.

Especificamente com relação à infração 3, pontua que por meio da Informação Fiscal o autuante expressamente reconheceu que *faltaram dois demonstrativos imprescindíveis para a autuada efetuar a sua defesa*.

Relembra que na impugnação apresentada, antes de adentrar no mérito da acusação no que tange à infração 3, suscitou a nulidade deste item em face da ausência do respectivo demonstrativo, cujas argumentações repete.

Conclui que, assim sendo, afigura-se imperiosa a declaração de nulidade do lançamento em foco, por desrespeito ao art. 18, IV, “a”, do RPAF, na medida em que, (i) da análise da mídia digital que lhe foi entregue junto com a cópia da peça acusatória – a qual (mídia), ressalta, deveria conter os

demonstrativos/anexos mencionados pelo autuante na peça vestibular – e (ii) da análise do Anexo 03 do Auto de Infração, não é possível determinar, com segurança, as supostas infrações cometidas, bem como se seria o responsável pelas infrações capituladas no Auto de Infração.

Quanto aos demonstrativos anexados aos autos pelo autuante junto com a Informação Fiscal apresentada, diz que este procedimento só revela a fragilidade e precariedade da peça acusatória, sendo certo que a “Informação Fiscal” não tem o condão de substituir o ato de lançamento do crédito tributário, pelo que se revela iníqua, nesta fase processual, a juntada de demonstrativos elaborados pela Fiscalização com vistas a subsidiar a lavratura da peça acusatória.

Finaliza a manifestação reiterando em todos os seus termos a impugnação apresentada, requerendo:

- seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista a preterição do seu exercício do direito de defesa, conforme demonstrado;
- caso, entretanto, a preliminar de nulidade da autuação não encontre abrigo no ânimo que inspira esta Junta de Julgamento Fiscal, que o Auto de Infração seja julgado parcialmente improcedente, para que restem totalmente afastadas as exigências consubstanciadas em seus itens 2, 3, 9 e 10, tendo em vista que: - em relação às infrações 2 e 3, por meio das quais se está a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória consistente na falta de escrituração de notas fiscais de entrada nos livros fiscais próprios, as referidas multas não devem subsistir, tendo em vista que (a) a grande maioria das notas fiscais objeto da autuação foram devidamente escrituradas; (b) o art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96 autoriza o cancelamento das referidas multas e (c) o levantamento fiscal embasou-se em meros indícios, ofendendo, assim, os princípios da verdade material, da segurança jurídica e do contraditório; - e, no que tange às infrações 9 e 10, por meio das quais se pretende impor o estorno dos créditos decorrentes da aquisição de diversos materiais considerados pelo autuante como sendo de uso e consumo do estabelecimento, com o consequente recolhimento do diferencial de alíquotas, esclareceu que os produtos cujos créditos foram glosados tratam-se, em verdade, de produtos intermediários, cujas aquisições geram o creditamento do ICMS; não se justificando, portanto, o estorno do crédito fiscal, tampouco a cobrança do diferencial de alíquota;
- a juntada posterior de documentos, bem como a realização de diligências fiscais para a constatação dos fatos alegados e análise dos documentos colacionados, caso assim entenda necessário esta Junta de Julgamento Fiscal.

O autuante se pronunciou (fls. 3.116 a 3.118). Contesta as alegações defensivas. Afirma que não procede a arguição de nulidade. Diz que o CD anexado serve apenas para facilitar a defesa do autuado não sendo obrigatório por lei. Explica que como o CD já estava pronto acabou indo junto com os arquivos dessas duas infrações.

O autuante prestou a Informação Fiscal (fls. 3.121 a 3.125). Contesta a alegação do autuado de que não recebeu quaisquer demonstrativos junto ao Auto de Infração. Diz que tal afirmativa é totalmente inverídica tendo os autores da defesa faltado com a verdade. Registra que ao ler esse absurdo, teve o cuidado de ligar para a empresa e falar com o preposto que lhe atende, no caso Rogério Marques Novaes, que confirmou o recebimento e o envio dos documentos ao escritório de advocacia.

Aduz que, certamente, se o escritório de fato não recebeu os anexos, deve ter havido algum problema na comunicação entre a empresa e o escritório de advocacia. Indaga como é que o escritório conseguiu anexar mais de 3000 folhas de anexos em referência aos seus demonstrativos se não os recebeu. Indaga, ainda, como é que o autuado conseguiu acatar itens do Auto de Infração e pagá-los sem ter visto os anexos.

Consigna que o que ocorreu de fato, foi a falta de dois demonstrativos que apesar de não estarem anexos, já haviam sido enviados a empresa bem antes da lavratura, conforme fls. 3118 e 3058/59. Acrescenta que tanto é verdade que a defesa do autuado faz referência ao uso deste demonstrativo na fl. 109 dos autos, no item 3.22.

Esclarece que para evitar qualquer cerceamento da defesa, reabriu o prazo de defesa anexando os documentos faltantes e para sua surpresa nada mais foi acrescentado pelo autuado, que manteve como prova os anexos já constantes no Auto de Infração.

Observa que o impugnante dedica na última manifestação de fls. 11/15 falando da importância de um CD onde constavam quase todos os arquivos e mais alguns, no entanto, nada fala sobre o novo CD arrumado e com todos os anexos que fora anexado com prazo de defesa reaberto.

Conclui que, assim sendo, entende que na falta de argumentos sobre as autuações, o impugnante procura ganhar tempo na arguição de nulidade. Acrescenta que, dessa forma, vai procurar ater-se aos fatos autuados e defendidos.

No que tange às infrações 2 e 3, observa que o autuado alega que escriturou as notas fiscais em referência, apresentando cópias do livro Registro de Entradas e de algumas notas fiscais eletrônicas. Ressalta que o autuado cometeu vários erros na escrituração das notas fiscais eletrônicas, conforme abaixo:

- notas fiscais eletrônicas possuem código 55 e as notas apresentadas como escrituradas possuem modelo 01 - que é nota impressa;
- as notas eletrônicas, além do número, possuem uma chave que também foi omitida em seus arquivos;
- as notas em referência neste Auto de Infração possuem uma série diferente daquelas apresentadas pela defesa. A título de exemplo cita a Nota Fiscal de nºs 1773 a 1781. Observa que a série da nota fiscal eletrônica na primeira tela que traz é "02" e na escrituração fiscal digital (tela 02 - pagina 179 do Auto de Infração) está sem preenchimento. Diz que o modelo na EFD (tela 02 - pagina 179 do Auto de Infração) é "01" e como explicado acima, são notas eletrônicas e deveriam constar "55".

No entanto, registra o autuante que observou, apesar dos erros, que os valores coincidem o que se pressupõe um erro de forma, tendo o autuado de fato escriturado tais notas fiscais.

Assinala que, desse modo, refez o cruzamento de dados desconsiderando os critérios acima apontados e o resultado passa a ser o seguinte para as infrações 2 e 3:

Infração 2 - Notas fiscais eletrônicas tributadas não lançadas, os valores pouco se alteraram e apenas em quatro meses. Aponta os novos valores para os meses que sofreram redução no valor, conforme tabela que apresenta.

DATA OCOR.	DATA VENC.	B. CÁLCULO	ALÍQ.	MULTA	V. HISTORICO
31/01/2011	09/02/2011	32.219,00	0	10,00	3.221,90
30/09/2011	09/10/2011	29.717,42	0	10,00	2.971,74
30/11/2011	09/12/2011	12.488,07	0	10,00	1.248,81
30/04/2012	09/05/2012	36.905,57	0	10,00	3.690,56
					11.133,01

- infração 3 – observa que os valores apresentam considerável redução, conforme tabela que apresenta abaixo:

DATA OCOR.	DATA VENC.	B. CÁLCULO	ALÍQ.	MULTA	V. HISTORICO
31/01/2011	09/02/2011	132.927,81	0	10,00	13.292,78
28/02/2011	09/03/2011	121.174,00	0	10,00	9.951,87
31/03/2011	09/04/2011	143.692,27	0	10,00	12.117,40
30/04/2011	09/05/2011	265.058,65	0	10,00	14.369,23
31/05/2011	09/06/2011	78.858,30	0	10,00	26.505,86
30/06/2011	09/07/2011	110.484,34	0	10,00	7.885,83
31/07/2011	09/08/2011	198.903,45	0	10,00	11.048,43
31/08/2011	09/09/2011	138.183,61	0	10,00	19.890,34
30/09/2011	09/10/2011	163.297,88	0	10,00	13.818,36
31/10/2011	09/11/2011	142.269,36	0	10,00	16.329,79
30/11/2011	09/12/2011	5.391,89	0	10,00	14.226,94
31/12/2011	09/01/2012	241.840,90	0	10,00	539,19
31/01/2012	09/02/2012	97.186,90	0	10,00	24.184,09
29/02/2012	09/03/2012		0	10,00	9.718,69

31/03/2012	09/04/2012		0	10,00	11.474,44
30/04/2012	09/05/2012	100.719,55	0	10,00	10.071,95
31/05/2012	09/06/2012	94.218,33	0	10,00	9.421,83
30/06/2012	09/07/2012	147.353,87	0	10,00	14.735,39
31/07/2012	09/08/2012	123.252,78	0	10,00	12.325,28
31/08/2012	09/09/2012	87.499,13	0	10,00	8.749,91
30/09/2012	09/10/2012	75.236,50	0	10,00	7.523,65
31/10/2012	09/11/2012	108.291,01	0	10,00	10.829,10
30/11/2012	09/12/2012	70.733,40	0	10,00	7.073,34
31/12/2012	09/01/2013	28.855,16	0	10,00	2.885,52
					288.969,21

Quanto às infrações 9 e 10, diz que o autuado apenas confirma o que já sabia, ou seja, utilizou crédito fiscal de produtos usados para a torre de refrigeração e para o tratamento de efluentes. Conclui que, sendo assim, nada mais tem a declarar. Mantém a integralidade do levantamento.

O autuado se manifestou (fls. 3.173 a 3.184 – volume XIII). Registra que mantendo incólume o lançamento decorrente das infrações 2, 3, 9 e 10, o autuante, através da sua primeira informação fiscal, limitou-se a rechaçar a preliminar de nulidade, aduzindo, em síntese, que *essa alegação não se enquadra nas prerrogativas previstas no art. 18 do RPAF*.

Diz que assim sendo, reiterou, em sede de Manifestação à primeira Informação Fiscal, de forma sucinta, as inequívocas razões que atestam, de forma definitiva, a nulidade do lançamento.

Observa que tendo tomado ciência da referida manifestação, o autuante exarou a 2ª Informação Fiscal nos autos, por meio da qual, diante das razões expendidas em sede de manifestação à primeira informação fiscal, acatou os argumentos defensivos com relação às infrações 2 e 3, retificando os demonstrativos das referidas infrações, excluindo diversas Notas Fiscais que se encontravam devidamente escrituradas.

Quanto às infrações 9 e 10, no entanto, aduziu, em apertada síntese, não haver qualquer novidade nas informações apresentadas, razão pela qual ratificou o lançamento original neste particular.

Assinala que neste espeque, intimado a se manifestar acerca dos termos da aludida 2ª Informação Fiscal, no intuito de não tornar enfadonha a presente manifestação, limitar-se-á a refutá-los, reiterando de forma breve as inequívocas razões que comprovam a improcedência da autuação no que se refere à matéria objeto da Informação Fiscal em foco.

Reitera a nulidade do Auto de Infração. Reafirma o que dissera sobre o Auto de Infração ser balizado no contraditório e na ampla defesa, sem o que será considerado inválido. Também quanto às disposições do Processo Administrativo Fiscal – RPAF (Decreto nº 7.629/99) nos seus artigos 18, 28, §3º e 39. Diz que somente tendo acesso aos fatos, provas e demonstrativos produzidos pela Fiscalização é que o contribuinte terá condições de avaliar o conteúdo da acusação fiscal e, por conseguinte, exercer plenamente o seu direito de defesa.

Consigna que especificamente no que tange à infração 3, o autuante expressamente reconheceu, por meio das Informações Fiscais apresentadas, que *faltaram dois demonstrativos imprescindíveis para a autuada efetuar a sua defesa*; que, segundo ele, *já haviam sido enviados a empresa bem antes da lavratura*.

Aduz o autuado que, com vistas a minimizar o prejuízo causado pela não apresentação dos anexos à autuação, o autuante sugere que teria se defendido a contento, ao questionar como teriam sido anexadas à impugnação mais de 300 folhas de anexos “*em referência aos nossos demonstrativos*”.

Esclarece, diante da tal alegação, que ante a inexistência do demonstrativo da infração 3, baseou-se em planilha fornecida pelo autuante no curso da fiscalização, a qual foi, de fato, entregue aos seus prepostos antes da ciência da acusação fiscal, para assim tentar proceder à verificação da escrituração dos documentos fiscais supostamente não escriturados.

Assevera que tal fato, no entanto, não desnatura a nulidade da peça acusatória, posto que cumpria à Fiscalização disponibilizar, quando da ciência da autuação, e juntamente ao Auto de

Infração, todos os demonstrativos definitivos sobre os quais se pauta o crédito tributário lançado, não lhe cabendo valer-se de planilhas elaboradas quando da ação fiscal para adivinhar quais seriam as conclusões enfim alcançadas pelo autuante.

Acrescenta que a planilha acima referida diz respeito apenas ao exercício de 2011, sendo certo que, em relação ao período de 2012, não dispunha de qualquer demonstrativo elaborado pelo Fisco que lhe permitisse verificar quais teriam sido os documentos fiscais não escriturados.

Observa que ao Fisco compete o ônus de provar a acusação que imputa ao contribuinte, mediante a elaboração de demonstrativos definitivos que contenham os elementos que muniram seu convencimento quanto ao descumprimento de obrigação tributária; não se podendo admitir que a defesa deste seja pautada em planilhas elaboradas no curso da fiscalização, antes da lavratura da peça acusatória, pois estas podem não refletir o posicionamento final da Administração Tributária.

Invoca o art. 142 do Código Tributário Nacional, que preconiza que o ato de lançamento deve revestir-se dos fundamentos legais, para fins de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a penalidade cabível; requisitos mínimos que não foram observados no caso em apreço.

Sustenta que, desse modo, afigura-se imperiosa a declaração de nulidade do lançamento, por desrespeito ao art. 18, IV, “a”, do RPAF, na medida em que, (i) da análise da mídia digital que foi entregue junto com a cópia da peça acusatória e (ii) da análise do Anexo 03 do Auto de Infração, não é possível determinar, com segurança, as supostas infrações cometidas, bem como se seria o responsável pelas infrações capituladas no Auto de Infração.

Salienta que nem cabe se argumentar que o autuante apresentou alguns dos demonstrativos reclamados juntamente à primeira Informação Fiscal, conforme o próprio afirmou ao tratar de “*novo CD arrumado e com todos os anexos, que fora anexado com prazo de defesa reaberto*”, pois isto só reforça a fragilidade da peça acusatória na sua gênese, sendo certo que a “Informação Fiscal” não tem o condão de substituir o ato de lançamento do crédito tributário. Acrescenta que não se pode pretender sanear o ato de lançamento que já nasceu nulo, para guarnecer os elementos essenciais que faltaram na sua gênese.

Ressalta que, caso o órgão julgador não se sensibilize diante do quanto ora apontado, o Código Tributário do Estado da Bahia, Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981, ao tratar dos lançamentos fiscais, disciplina, em seu art. 129, §4º, que as eventuais incorreções ou omissões do Auto de Infração, se corrigidas e supridas pela autoridade competente, demandam, no mínimo, a reabertura do prazo para defesa contra o lançamento.

Alega que como tal procedimento não foi adotado pelo Fisco não há como se fugir da conclusão de que o lançamento permanece nulo, já que não foi sequer reaberto prazo para oferecimento de nova impugnação diante da juntada de novos demonstrativos para subsidiar a autuação, tendo sido concedido prazo regulamentar de meros 10 dias após a primeira informação fiscal para tratar desses novos documentos.

Diante disso, pugna para que seja decretada a nulidade do Auto de Infração.

Reporta-se sobre as infrações 2 e 3. Consigna que ao tomar ciência da autuação demonstrou, através de impugnação tempestiva, que as referidas multas não devem subsistir, tendo em vista que:

- a grande maioria das notas fiscais tidas como não escrituradas nos livros Registro de Entradas foram devidamente registradas;
- a situação vertente se amolda às circunstâncias previstas no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/1996, que autorizam o seu cancelamento, o que revela medida consentânea com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e, finalmente,

- em razão de o levantamento fiscal que deu ensejo à imposição das penalidades combatidas basear-se em meros indícios; ofendendo os princípios da verdade material, da segurança jurídica e do contraditório.

Observa que em atenção aos argumentos aduzidos, o autuante ajustou parcialmente o demonstrativo tardiamente apresentado, o que conduz à inevitável conclusão que, de fato, diversas notas fiscais listadas pela Fiscalização encontram-se devidamente escrituradas nos seus livros Registro de Entradas de Mercadorias, contrariamente ao quanto afirmado pelo autuante.

Ressalta que se verifica que, após um exame mais acurado dos registros fiscais, o autuante foi capaz de identificar a escrituração de diversas Notas Fiscais nos Livros Fiscais. No entanto, em relação a algumas notas fiscais mencionadas nos demonstrativos apresentados após a ciência da autuação foi mantida a imposição de multa, com o que discorda.

Alega que o cotejo entre os livros Registros de Entrada e a planilha das Notas Fiscais objeto das infrações 2 e 3 é possível concluir que uma grande parte das notas fiscais listadas pela Fiscalização encontram-se devidamente escrituradas, devendo ser também excluídas dos demonstrativos de composição dos valores autuados.

Assinala que para corroborar o quanto afirmado traz à colação o demonstrativo anexo (doc. 02), onde se encontram listadas as Notas Fiscais e respectivas cópias dos “*Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços*”, gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) (doc. 03).

Observa que em razão da infinidade de operações constantes na planilha disponibilizada pelo autuante, não foi possível criticar o referido levantamento na sua íntegra no curso do prazo para apresentar a presente Manifestação à 2ª Informação Fiscal. Acrescenta que, no entanto, ainda não deu por concluídos seus trabalhos de busca, no que tange às notas fiscais que persistem listadas nos demonstrativos, de modo que continuará empenhando incansáveis esforços para identificar os motivos pelos quais a Fiscalização não identificou a escrituração da entrada destes documentos fiscais. Diz que assim, prosseguirá averiguando seus arquivos fiscais, a fim de demonstrar a lisura dos procedimentos adotados que certamente, resultará na completa elisão da apressada acusação fiscal.

Ressalta que não há sentido algum que uma empresa do seu porte, que é objeto de auditorias independentes ano a ano, cometa tão acintosa falha em seus controles fiscais.

Afirma que do quanto até aqui demonstrado, vê-se que a autuação já merece sofrer reparos, uma vez que, conforme acima demonstrado, diversas notas fiscais tidas como não escrituradas pela Fiscalização foram devidamente lançadas nos seus livros Registros de Entradas.

Salienta que, considerando a remota hipótese de não lograr, ainda assim, localizar a escrituração das demais notas fiscais, não há que subsistir o lançamento das multas impostas às operações correspondentes.

Conclui que em vista do quanto exposto, diante da total ausência de dolo, fraude ou simulação quando da prática do ato omissivo e em razão da não ocorrência de prejuízo ao Erário e, em estrita obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se o cancelamento das multas cominadas, previstas nos incisos IX e XI, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

No que concerne às infrações 9 e 10, diz que na impugnação logrou demonstrar que os produtos em foco, em verdade, são materiais secundários ou produtos intermediários, na medida em que estão inequivocamente vinculados à atividade industrial desempenhada em seu estabelecimento, sendo inteiramente consumidos nos processos produtivos realizados, exercendo todos eles papel crucial e indispensável à obtenção dos produtos finais elaborados; tendo anexado oportunamente o Parecer Técnico nº 20.667, da lavra do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, para subsidiar sua defesa. Afirma que na esteira deste raciocínio, afigura-se indevida a cobrança do ICMS supostamente não pago em vista da apropriação de créditos fiscais, bem como do aludido diferencial de alíquotas.

Observa que a esse respeito o autuante não teceu maiores comentários nas informações prestadas, limitando-se a apontar que os produtos em questão são usados em torres de refrigeração e no tratamento de efluentes, mantendo integralmente a autuação.

Aduz que, desse modo, considerando que a Fiscalização não trouxe quaisquer argumentos, em suas informações, hábeis a elidir o seu direito, reitera, na íntegra, as suas razões de defesa, espelhadas na impugnação ofertada, que atestam que os produtos relacionados nos demonstrativos fiscais tratam de produtos intermediários, não havendo que se cogitar da sua condição de materiais de uso e consumo.

Finaliza a manifestação requerendo a nulidade do Auto de Infração ou, no mérito, a improcedência parcial, para que restem totalmente afastadas as exigências consubstanciadas em seus itens 2, 3, 9 e 10, tendo em vista que:

- em relação às infrações 2 e 3, (a) a grande maioria das notas fiscais objeto da autuação foram devidamente escrituradas; (b) o art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96 autoriza o cancelamento das referidas multas e (c) o levantamento fiscal embasou-se em meros indícios, ofendendo, assim, os princípios da verdade material, da segurança jurídica e do contraditório;
- no que tange às infrações 9 e 10, os produtos cujos créditos foram glosados tratam-se, em verdade, de produtos intermediários, cujas aquisições geram o creditamento do ICMS; não se justificando, portanto, o estorno do crédito fiscal, tampouco a cobrança do diferencial de alíquota.

Requer ainda a juntada posterior de documentos, bem como a realização de diligências fiscais para a constatação dos fatos alegados e análise dos documentos colacionados, caso assim entenda o órgão julgador.

O autuante se pronunciou (fls. 3.262 a 3.264). Diz que o autuado volta a alegar preliminar de nulidade, apesar de ter sido reaberto o prazo de defesa; do CD ter sido substituído e de ter reconhecido na sua defesa que, de fato, já haver recebido os anexos previamente e se utilizou deles para a defesa.

Afirma que mais uma vez essa alegação não se enquadra nas prerrogativas previstas no artigo 18 do RPAF. Manifesta o entendimento de que, na falta de argumentos sobre as autuações, o escritório de advocacia do autuado procura ganhar tempo na arguição de nulidade. Diz que dessa forma, vai procurar ater-se aos fatos autuados e defendidos.

Relativamente às infrações 2 e 3, diz que o autuado alega que escriturou as notas fiscais e para isso apresenta novas cópias do livro Registro de Entradas e de 7 notas fiscais eletrônicas.

Afirma que as notas apresentadas (Modelo 55) possuem modelo diverso do escriturado pela empresa (modelo 01) e os valores escriturados de todas as notas divergem dos valores das notas fiscais eletrônicas, conforme fls. 3192 a 3222, o que sugere que de fato as notas são diferentes.

Apresenta as seguintes observações:

- as notas fiscais eletrônicas possuem código 55 e as notas apresentadas como escrituradas possuem modelo 01 - que é nota impressa;
- as notas eletrônicas, além do número, possuem uma chave que também foi omitida em seus arquivos da EFD;
- as notas em referência no presente Auto de Infração possuem uma série diferente daquelas apresentadas pela defesa;
- os valores das Notas fiscais eletrônicas apresentados são diferentes dos escriturados nos 7 casos acima.

Conclui que, desse modo, mantém a posição já informada anteriormente, conforme transcrição que apresenta.

No tocante às infrações 9 e 10, diz que o autuado não acrescentou nada de novo. Ou seja, utilizou crédito fiscal de produtos usados para a torre de refrigeração e para o tratamento de efluentes, razão pela qual nada mais tem a declarar. Mantém na integralidade as infrações 9 e 10.

O autuado se manifestou (fls. 3.269 a 3.281). Discorre sobre as diversas intervenções no processo tanto sua quanto do autuante. Registra que na 3<sup>a</sup> Informação Fiscal o autuante, *manteve a posição já informada anteriormente*, consubstanciada na 2<sup>a</sup> Informação Fiscal de fls. 3121 a 3125.

Assinala que, neste contexto, tendo sido intimado a se manifestar acerca dos termos da aludida 3<sup>a</sup> Informação Fiscal, mais uma vez, no intuito de não tornar enfadonha a presente manifestação, limitar-se-á a refutá-los, reiterando de forma breve as inequívocas razões que comprovam a improcedência da autuação no que se refere à matéria objeto da Informação Fiscal em foco.

Reitera a arguição de nulidade do Auto de Infração, conforme aduzido na defesa exordial e manifestações posteriores.

Quanto às infrações 2 e 3, diz que a despeito da robustez dos documentos então apresentados, o autuante, por meio da 3<sup>a</sup> Informação Fiscal ora criticada, manteve incólume o lançamento, após ajustes procedidos em sede de 2<sup>a</sup> Informação Fiscal, refutando os documentos trazidos aos autos na manifestação, aduzindo que *as notas apresentadas (Modelo 55) possuem modelo diverso do escriturado pela empresa (modelo 01) e os valores escriturados de todas as notas divergem dos valores das notas fiscais eletrônicas*.

Diz que, apesar do brilhantismo com o qual foram conduzidos os trabalhos da Fiscalização, a conclusão alcançada pelo autuante, no sentido de que *as notas apresentadas (Modelo 55) possuem modelo diverso do escriturado pela empresa (modelo 01) e os valores escriturados de todas as notas divergem dos valores das notas fiscais eletrônicas*, não infirma o fato de que os referidos documentos fiscais foram devidamente escriturados nos respectivos Livros Registro de Entrada, o que, por si só, evidencia a insubsistência da acuação fiscal, ao contrário, atesta que as notas foram efetivamente escrituradas, porém, com alguns erros materiais.

Alega que se no levantamento fiscal consta, por exemplo, a Nota Fiscal “X” emitida pela empresa “ABCDE LTDA” como sendo, supostamente, um dos documentos que não estão registrados no LRE e a Autuada traz aos autos a cópia do registro da Nota Fiscal “X” emitida pela empresa “ABCDE LTDA”, outra não pode ser a conclusão senão a improcedência da autuação neste particular. Isto porque, como as Notas Fiscais de Saída emitidas por qualquer sociedade obedecem uma progressão aritmética, a empresa “ABCDE LTDA” não pode ter emitido outra Nota Fiscal “X” senão aquela cujo registro logrou trazer aos autos.

Sustenta que eventuais divergências no número do modelo e/ou no valor da Nota Fiscal não passam, por certo, de meros erros materiais, os quais não têm o condão de alterar o fato de que as Notas Fiscais estão efetivamente registradas.

Afirma que caberia à Fiscalização, se fosse o caso, apurar a existência de eventual infração à legislação de regência da matéria em decorrência da divergência no número do modelo e/ou no valor da Nota Fiscal, mas não afirmar que o referido documento fiscal não fora escriturado no LRE.

Conclui que, do quanto demonstrado, vê-se que a autuação já merece sofrer reparos, uma vez que, conforme demonstrado acima, diversas notas fiscais tidas como não escrituradas pela Fiscalização foram devidamente lançadas nos livros Registros de Entradas.

Alega que, no entanto, considerando a remota hipótese de não lograr, ainda assim, localizar a escrituração das demais notas fiscais, não há que subsistir o lançamento das multas impostas às operações correspondentes, pelos motivos já aduzidos na 2<sup>a</sup> Manifestação.

Ou seja, que a multa deve ser utilizada como forma de desestimular o ilícito e punir o infrator, não devendo consistir num simples meio para que o Estado lance mão do patrimônio do contribuinte, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade. Também por ter o legislador concedido no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, reproduzido pelo art. 158, do Decreto nº 7.629/99, que

instituiu o RPAF, ao órgão julgador o poder de dosar a penalidade aplicável ao contribuinte infrator em função do grau da sua culpabilidade e dos prejuízos causados ao Erário, cabendo a Junta de Julgamento Fiscal cancelar ou reduzir a multa consubstanciada nos itens do Auto de Infração em comento.

No respeitante às infrações 9 e 10, consigna que na impugnação logrou demonstrar que os produtos em foco, em verdade, são materiais secundários ou produtos intermediários, na medida em que estão inequivocamente vinculados à atividade industrial desempenhada em seu estabelecimento, sendo inteiramente consumidos nos processos produtivos realizados, exercendo todos eles papel crucial e indispensável à obtenção dos produtos finais elaborados, tendo anexado oportunamente o Parecer Técnico nº 20.667, da lavra do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, para subsidiar sua defesa.

Diz que na esteira deste raciocínio, afigura-se indevida a cobrança do ICMS supostamente não pago em vista da apropriação de créditos fiscais, bem como do aludido diferencial de alíquotas.

Salienta que a esse respeito o autuante não teceu maiores comentários nas informações prestadas, limitando-se a apontar que os produtos em questão são usados em torres de refrigeração e no tratamento de efluentes, mantendo integralmente a autuação.

Aduz que, considerando que o autuante não trouxe quaisquer argumentos, em suas informações, hábeis a elidir o seu direito, se limita a reiterar, na íntegra, as suas razões de defesa, espelhadas na impugnação ofertada, que atestam que os produtos relacionados nos demonstrativos fiscais tratam de produtos intermediários, não havendo que se cogitar da sua condição de materiais de uso e consumo.

Finaliza a manifestação requerendo a nulidade do Auto de Infração ou, no mérito, a improcedência parcial, para que restem totalmente afastadas as exigências consubstanciadas nas infrações 2, 3, 9 e 10.

Requer ainda a juntada posterior de documentos, bem como a realização de diligências fiscais para a constatação dos fatos alegados e análise dos documentos colacionados, caso assim entenda necessário o órgão julgador.

O autuante se pronunciou (fls. 3.283/3.3.285). Registra que o autuado volta a alegar a preliminar de nulidade, apesar de ter sido reaberto o prazo de defesa; do CD ter sido substituído; e de ter reconhecido que, de fato, já houvera recebido os anexos previamente e se utilizou deles para a defesa.

Reitera que essa alegação não se enquadra nas disposições do artigo 18 do RPAF. Diz que, assim sendo, vai procurar se ater aos fatos autuados e defendidos.

No que tange às infrações 2 e 3, observa que o autuado alega que escriturou as notas fiscais em referência, apresentando novas cópias do livro Registro de Entradas e de 7 notas fiscais eletrônicas. Salienta que as referidas notas fiscais (Modelo 55) possuem modelo diverso do escriturado pela empresa (modelo 01) e os valores escriturados de todas as notas divergem dos valores das notas fiscais eletrônicas, conforme se verifica às fls. 3192 a 3222, o que, segundo diz, sugere que de fato as notas são diferentes.

Apresenta as seguintes observações:

- as notas fiscais eletrônicas possuem código 55 e as notas apresentadas como escrituradas possuem modelo 01 - que é nota impressa;
- as notas fiscais eletrônicas, além do número, possuem uma chave que também foi omitida em seus arquivos da EFD;
- as notas fiscais em referência no Auto de Infração possuem uma série diferente daquelas apresentadas pelo autuado na sua defesa;
- os valores das notas fiscais eletrônicas apresentadas são diferentes dos escriturados nos 7 casos acima referidos.

Conclui que, desse modo, mantém a posição já informada anteriormente em 16/01/2015, conforme transcrição que apresenta.

Quanto às infrações 9 e 10, diz que o autuado não acrescentou nada de novo. Utilizou crédito de produtos usados para a torre de refrigeração e para o tratamento de efluentes. Conclui que, assim sendo, nada mais tem a declarar. Mantém na integralidade o levantamento.

O autuante se pronunciou à fl. 3.297. Diz que como o autuado não acrescentou fato novo, nada mais tem a declarar. Mantém a autuação com as reduções consideradas nas informações anteriores.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal, após análise e discussão em pauta suplementar, converteu o feito em diligência à IFEP INDÚSTRIA (fl. 3.306), a fim de que - em face da Informação Fiscal de fls. 3.057 a 3.059, na qual o autuante admitiu a ausência de dois demonstrativos imprescindíveis para que o autuado exercesse sua defesa (...) e que aproveitou o ensejo para esclarecer que estava substituindo o CD inicialmente acostado aos autos por outro com os arquivos pertinentes ao Auto de Infração - fosse reaberto o prazo de defesa para que o autuado exercesse o seu direito plenamente.

O autuado cientificado da diligência se manifestou (fls. 3.312 a 3.324). Inicialmente, discorre sobre os passos seguidos pelo PAF até chegar à diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal.

Consigna que tendo sido intimado a se manifestar acerca das informações fiscais apresentadas pelo autuante e respectivos documentos, mais uma vez, no intuito de não tornar enfadonha a manifestação, limitar-se-á a refutar de forma objetiva os fundamentos da acusação fiscal no que se refere à matéria impugnada e mantida pelo preposto fiscal em suas informações fiscais.

No que tange às infrações 2 e 3, diz que em atenção aos argumentos aduzidos, o autuante ajustou parcialmente o demonstrativo tardiamente apresentado, o que conduz à inevitável conclusão que, de fato, diversas notas fiscais listadas pela Fiscalização encontram-se devidamente escrituradas nos seus livros Registro de Entradas de Mercadorias, contrariamente ao quanto afirmado pelo autuante.

Alega, no entanto, que em relação a algumas notas fiscais mencionadas nos demonstrativos apresentados após a ciência da autuação foi mantida a imposição de multa; com o que discorda, haja vista que, do cotejo entre os livros Registros de Entrada e a planilha das Notas Fiscais objeto das infrações 2 e 3 é possível concluir que uma grande parte das notas fiscais listadas pela Fiscalização encontram-se devidamente escrituradas, devendo ser também excluídas dos demonstrativos de composição dos valores autuados.

Assinala que para corroborar o quanto afirmado, trouxe aos autos um demonstrativo, no caso o doc. 02 da 2ª Manifestação à Informação Fiscal, por meio do qual listou, de modo exemplificativo, 7 Notas Fiscais devidamente escrituradas no livro Registro de Entrada.

Alega que a despeito da robustez dos documentos então apresentados, o autuante, por meio da 3ª Informação Fiscal, manteve incólume o lançamento decorrente das infrações 2 e 3, após ajustes procedidos em sede de 2ª Informação Fiscal, refutando os documentos trazidos aos autos na sua manifestação. Registra que para tanto, aduziu o autuante que *as notas apresentadas (Modelo 55) possuem modelo diverso do escriturado pela empresa (modelo 01) e os valores escriturados de todas as notas divergem dos valores das notas fiscais eletrônicas*.

Salienta que, apesar do brilhantismo com o qual foram conduzidos os trabalhos da Fiscalização, a conclusão alcançada pelo autuante, no sentido de que *as notas apresentadas (Modelo 55) possuem modelo diverso do escriturado pela empresa (modelo 01) e os valores escriturados de todas as notas divergem dos valores das notas fiscais eletrônicas*, não infirma o fato de que os referidos documentos fiscais foram devidamente escriturados nos respectivos Livros Registro de Entrada, o que, por si só, evidencia a insubsistência da acusação fiscal, ao contrário, atesta que as notas foram efetivamente escrituradas, porém, com alguns erros materiais.

Alega que se no levantamento fiscal consta, por exemplo, a Nota Fiscal “X” emitida pela empresa “ABCDE LTDA” como sendo, supostamente, um dos documentos que não estão registrados no LRE e o autuado traz aos autos a cópia do registro da Nota Fiscal “X” emitida pela empresa “ABCDE LTDA”, outra não pode ser a conclusão senão a improcedência da autuação neste particular. Explica que isto porque, como as Notas Fiscais de saída emitidas por qualquer sociedade obedecem uma progressão aritmética, a empresa “ABCDE LTDA” não pode ter emitido outra Nota Fiscal “X” senão aquela cujo registro o autuado trouxe aos autos.

Assevera que eventuais divergências no número do modelo e/ou no valor da Nota Fiscal não passam, por certo, de meros erros materiais, os quais não têm o condão de alterar o fato de que as Notas Fiscais estão efetivamente registradas.

Sustenta que cumpriria à Fiscalização, se fosse o caso, apurar a existência de eventual infração à legislação de regência da matéria em decorrência da divergência no número do modelo e/ou no valor da Nota Fiscal, mas não afirmar que o referido documento fiscal não foi escrutado no LRE.

Frisa que do quanto até aqui demonstrado, vê-se que as infrações combatidas já merecem sofrer reparos, uma vez que, conforme já demonstrado, diversas notas fiscais tidas como não escrutadas pela Fiscalização foram devidamente lançadas nos seus livros Registros de Entrada.

Assinala que, entretanto, considerando a remota hipótese de não lograr, ainda assim, localizar a escrituração das demais notas fiscais, não há que subsistir o lançamento das multas impostas às operações correspondentes.

Isso porque, não pode o Fisco lhe exigir as multas cominadas sem levar em consideração as circunstâncias que permeiam o suposto cometimento das infrações, sob pena de desnortear o propósito universal da aplicação da multa, que é o de punir o infrator na exata medida da sua culpabilidade.

Diz que, como se sabe, a aplicação da sanção tributária deve sempre guardar um vínculo com o objetivo da sua imposição, posicionando-se de forma proporcional entre o *quantum* da multa e o valor do tributo, bem como se atrelando ao grau de culpabilidade do agente. A esse respeito invoca e transcreve lições de Helenilson Cunha Pontes.

Alega que a multa deve ser utilizada como forma de desestimular o ilícito e punir o infrator, não devendo consistir num simples meio para que o Estado lance mão do patrimônio do contribuinte, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.

Aduz que foi exatamente em razão disso que o legislador concedeu, no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, reproduzido pelo art. 158, do Decreto nº 7.629/99, que instituiu o RPAF, ao órgão julgador o poder de dosar a penalidade aplicável ao contribuinte infrator em função do grau da sua culpabilidade e dos prejuízos causados ao Erário. Reproduz o referido dispositivo legal.

Observa que da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que o cancelamento da multa pelo órgão julgador está condicionado ao atendimento de alguns requisitos, quais sejam: (i) a penalidade deve decorrer do descumprimento de obrigação acessória; (ii) a conduta infratora não pode ter sido praticada com dolo, fraude ou simulação; e (iii) a infração não pode ter implicado na falta de recolhimento do imposto.

Salienta que fincadas tais premissas, vê-se que todos os requisitos autorizadores do cancelamento da multa, impostos pelo §7º, art. 42, da Lei nº 7.014/96 foram devidamente atendidos, pelo que, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabe a esta Junta de Julgamento Fiscal cancelar a multa consubstanciada nos itens do Auto de Infração em comento.

Menciona que caso, entretanto, este não seja o entendimento desta Junta de Julgamento Fiscal, pugna para que, ao menos, sejam reduzidas as multas impostas pela Fiscalização, as quais, conforme demonstrado, afiguram-se desproporcionais.

Conclui que em vista do quanto aqui exposto, diante da total ausência de dolo, fraude ou simulação quando da prática do ato omissivo e em razão da não ocorrência de prejuízo ao Erário

e, em estrita obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se o cancelamento das multas cominadas, previstas nos incisos IX e XI, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

Ressalta que na remotíssima hipótese de esta Junta de Julgamento Fiscal entender que não é o caso de cancelamento da multa aplicada em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impõe-se, no mínimo, a redução da multa aplicada de 10% para 1%, haja vista a alteração legislativa superveniente do inc. IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, prescrevendo penalidade pecuniária menos gravosa para a infração que teria sido cometida, aplicável na hipótese vertente em observância ao art. 106, II, alínea “c” do CTN.

Prosseguindo, reporta-se sobre as infrações 9 e 10. Diz que a Fiscalização pretende exigir-lhe supostos débitos de ICMS decorrentes do hipotético aproveitamento indevido de créditos fiscais, amparado na errônea premissa de que os produtos adquiridos constituem-se materiais de uso e consumo do estabelecimento, cobrando, como consequência, a diferença entre as alíquotas interna e interestadual em tais aquisições.

Observa que na impugnação logrou demonstrar que as mercadorias adquiridas se tratam, em verdade, de produtos intermediários, na medida em que estão inequivocamente vinculados à atividade industrial desempenhada em seu estabelecimento, sendo inteiramente consumidos nos processos produtivos realizados, exercendo todos eles papel crucial e indispensável à obtenção dos produtos finais elaborados; tendo anexado oportunamente o Parecer Técnico nº 20.667, da lavra do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, para subsidiar sua defesa.

Diz que na esteira deste raciocínio, afigura-se indevida a cobrança do ICMS supostamente não pago em vista da apropriação de créditos fiscais, bem como do aludido diferencial de alíquotas.

Salienta que a esse respeito o autuante não teceu maiores comentários nas informações prestadas, limitando-se a apontar que os produtos em questão são usados em torres de refrigeração e no tratamento de efluentes, como se tais etapas não fizessem parte do seu processo produtivo.

Conclui que, considerando que a Fiscalização não trouxe quaisquer argumentos, em suas informações, hábeis a elidir o hialino direito que lhe assiste, se limita a reiterar, na íntegra, as suas razões de defesa, espelhadas na impugnação ofertada, que atestam que os produtos relacionados nos demonstrativos fiscais se tratam de efetivos produtos intermediários, não havendo que se cogitar da sua condição de materiais de uso e consumo.

Finaliza a manifestação reiterando em todos os seus termos a impugnação apresentada, requerendo a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista a preterição do seu exercício do direito de defesa, ou, caso não encontre abrigo no ânimo que inspira esta Junta de Julgamento Fiscal, pugna pela improcedência parcial, para que restem totalmente afastadas as exigências consubstanciadas nas infrações 2, 3, 9 e 10.

Requer ainda a juntada posterior de documentos, bem como a realização de diligências fiscais para a constatação dos fatos alegados e análise dos documentos colacionados, caso assim entenda necessário esta Junta de Julgamento Fiscal.

O autuante se pronunciou (fl. 3.332). Consigna que como o autuado não acrescentou fato novo, nada mais tem a declarar. Mantém a autuação com as reduções consideradas nas informações fiscais anteriores.

O autuado se manifestou (fls. 3.336/3.337). Reitera em todos os seus termos a defesa inicial e manifestações posteriores. Pugna pela nulidade do Auto de Infração por preterição do direito de defesa ou, no mérito, pela improcedência parcial, para que restem totalmente afastadas as exigências consubstanciadas nas infrações 2, 3, 9 e 10, tendo em vista que:

- em relação às infrações 2 e 3, (a) a grande maioria das notas fiscais objeto da autuação foi devidamente escriturada; (b) o art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96 autoriza o cancelamento das referidas multas; (c) o levantamento fiscal embasou-se em meros indícios, ofendendo, assim, os princípios da verdade material, da segurança jurídica e do contraditório e (d) a redução da multa aplicada de 10% para 1%, haja vista a alteração legislativa superveniente do inc. IX do art.

42 da Lei nº 7.014/96, prescrevendo penalidade pecuniária menos gravosa para a infração que teria sido cometida;

- no que tange às infrações 9 e 10, os produtos cujos créditos foram glosados tratam-se, em verdade, de produtos intermediários, cujas aquisições geram o creditamento do ICMS; não se justificando, portanto, o estorno do crédito fiscal, tampouco a cobrança do diferencial de alíquota.

Por fim, requer ainda a juntada posterior de documentos, bem como a realização de diligências fiscais para a constatação dos fatos alegados, notoriamente no que tange à aplicação dos produtos objeto das infrações 9 e 10 no processo produtivo, caso assim entenda necessário esta Junta de Julgamento Fiscal.

## VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de dez infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado entre as quais este reconheceu as infrações 1, 4, 5, 6, 7 e 8, inclusive efetuando o pagamento do valor do débito reconhecido atinentes a estas infrações reconhecidas, conforme comprovante acostado aos autos. Impugnou as infrações 2, 3, 9 e 10.

No que tange às infrações 1, 4, 5, 6, 7 e 8, por certo que o reconhecimento e pagamento do valor do débito reconhecido confirmam o acerto da autuação, sendo, desse modo, todas subsistentes, cabendo a homologação do pagamento e, consequentemente, a extinção do crédito tributário.

No que concerne às infrações impugnadas, cabe inicialmente apreciar a nulidade arguida.

Apesar de a Fiscalização efetivamente ter incorrido em erro ao juntar aos autos e ofertar ao autuado cópia do CD no qual os elementos gravados na referida mídia eram referentes a outro contribuinte, no caso a Ford Motor Company Brasil Ltda., bem como não ter acostado aos autos e entregue ao autuado cópias de demonstrativos atinentes à infração 3, a correção posterior quando da Informação Fiscal com a entrega dos demonstrativos e CD contendo todos os elementos necessários e indispensáveis ao exercício do direito de ampla defesa e do contraditório, inclusive com a reabertura do prazo de defesa de 60 dias, afastou qualquer possibilidade de decretação de nulidade do Auto de Infração, haja vista a inexistência de prejuízo para o contribuinte.

No presente caso, considero que os equívocos incorridos pela Fiscalização não se apresentam suficientes para acarretar a nulidade da autuação, sendo falhas plenamente passíveis de correção, haja vista que, claramente, é possível determinar a natureza da infração, o autuado, o montante do débito. Os equívocos foram corrigidos. O impugnante teve o prazo de defesa de 60 dias reaberto. Portanto, pode exercer plenamente o seu direito de defesa e do contraditório, registre-se, conforme adequadamente exerceu.

Diante disso, não acolho a nulidade arguida, uma vez que não ocorreu qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF) aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento.

Quanto ao pedido de diligência, cabe observar que esta Junta de Julgamento Fiscal ao constatar que o autuante juntara novo CD e planilhas atinentes à infração 3, converteu o feito em diligência à Inspetoria Fazendária de origem, a fim de que fosse cientificado ao autuado a reabertura do prazo de defesa de 60 dias. A diligência foi cumprida. Os autuado recebeu os elementos retro aduzidos.

No entanto, não vislumbro a necessidade de conversão do feito em diligência para constatação dos fatos alegados, conforme pretendido pelo impugnante, haja vista que os elementos acostados aos autos se apresentam suficientes para formação do meu convencimento e decisão da lide.

Desse modo, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99 indefiro o pedido de realização de diligência.

No mérito, no que concerne às infrações 2 e 3, observo que o autuante acatou parcialmente as alegações defensivas atinentes às notas fiscais que efetivamente se encontravam já registradas na escrita fiscal, conforme comprovado pelo impugnante. Manteve a autuação quanto às notas fiscais cujas entradas de mercadorias no estabelecimento do autuado ocorreram sem o devido registro na escrita fiscal, cuja escrituração o impugnante não logrou êxito em comprovar.

Verifico especialmente quanto à alegação defensiva de existência de 7 notas fiscais escrituradas, que não foram consideradas pelo autuante, que os elementos apresentados pelo impugnante não são suficientes para comprovação do alegado.

Na realidade, verifica-se que as Notas Fiscais aduzidas pelo impugnante de nºs 11.525, 15.574, 15.575, 15.576, 2915, 16.349 e 16.749, foram emitidas por Terminal Químico de Aratú S/A – Tequimar, CNPJ Nº. 14.688.220/0001-64, com datas de emissão entre agosto e novembro de 2011, sendo que as notas fiscais aduzidas pelo autuado como escrituradas constam como emitidas e entradas no estabelecimento em 06/01/2012, conforme a escrituração (EFD) trazida pelo próprio impugnante. Ademais, não existe correspondência entre os dados constantes nas referidas notas fiscais e os lançados na EFD, exceto o destinatário que no caso é o autuado.

Certamente que caberia ao impugnante apresentar elementos que pudesse justificar as divergências de dados existentes, para permitir aos julgadores o convencimento necessário e indispensável de que se trata das mesmas notas fiscais.

Dessa forma, acolho o resultado apresentado pelo autuante na Informação Fiscal de fls.3.121 a 3.126, uma vez que restou comprovada a entrada de mercadorias no estabelecimento do autuado sem o devido registro na escrita fiscal, relativamente às Notas Fiscais mantidas nestes itens da autuação.

Diante disso, a infração 3 é parcialmente subsistente, conforme demonstrativos sintéticos elaborado pelo autuante das fls. 3138 e 3158 no valor de R\$288.969,21, conforme transcreto abaixo:

MÊS/ANO	VLR. LANÇADO	VLR. DEVIDO
JAN/2011	46.461,90	13.292,78
FEV/2011	59.056,67	9.951,87
MAR/2011	48.031,99	12.117,40
ABR/2011	51.595,63	14.369,23
MAI/2011	49.294,47	26.505,86
JUN/2011	41.631,70	7.885,83
JUL/2011	61.718,07	11.048,43
AGO/2011	33.000,43	19.890,34
SET/2011	45.984,11	13.818,36
OUT/2011	38.220,24	16.329,79
NOV/2011	37.640,41	14.226,94
DEZ/2011	539,19	539,19
JAN/2012	38.516,71	24.184,09
FEV/2012	25.754,96	9.718,69
MAR/2012	32.806,28	11.474,44
ABR/2012	10.078,27	10.071,95
MAI/2012	9.424,99	9.421,83
JUN/2012	14.794,39	14.735,39
JUL/2012	12.326,45	12.325,28
AGO/2012	8.749,91	8.749,91
SET/2012	7.523,65	7.523,65
OUT/2012	10.829,10	10.829,10
NOV/2012	7.073,34	7.073,34
DEZ/2012	2.937,68	2.885,52
<b>TOTAL</b>	<b>693.990,54</b>	<b>288.969,21</b>

Quanto à infração 2, também é parcialmente subsistente, entretanto, observo que a redação do inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, efeitos a partir de 11/12/15, passou a multa de 10% para 1%, do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal.

Nos termos do art. 106 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim sendo, como a alteração acima aduzida passou a multa de 10% para 1%, cabe à aplicação retroativa do novo dispositivo legal ao caso em exame, por se tratar de penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época de ocorrência dos fatos objeto da autuação.

Diante disso, retifico de ofício a multa imposta de 10% para 1%, passando a infração 2 para o valor de R\$11.424,51, conforme abaixo:

MÊS/ANO	VLR. LANÇADO	VLR. REMANESCIDO	VLR. DEVIDO (Red. De 10% p/ 1%)
JAN/2011	3.228,89	3.221,90	322,19
FEV/2011	167,10	167,10	16,71
MAR/2011	2.387,32	2.387,32	238,73
ABR/2011	1.050,02	1.050,02	105,00
MAI/2011	776,91	776,91	77,69
JUN/2011	294,09	294,09	29,41
JUL/2011	1.895,12	1.895,12	189,51
AGO/2011	3.118,10	3.118,10	311,81
SET/2011	3.115,09	2.971,74	297,17
OUT/2011	359,81	359,81	35,98
NOV/2011	1.260,15	1.248,81	124,88
JAN/2012	41.333,15	41.333,15	4.133,32
FEV/2012	4.665,93	4.665,93	466,59
MAR/2012	781,13	781,13	78,11
ABR/2012	3.728,88	3.690,56	369,06
MAI/2012	356,06	356,06	35,61
JUN/2012	55,30	55,30	5,53
JUL/2012	18.041,26	18.041,26	1.804,13
AGO/2012	21.038,15	21.038,15	2.103,82
SET/2012	142,12	142,12	14,21
OUT/2012	339,37	339,37	33,94
NOV/2012	150,63	150,63	15,06
DEZ/2012	6.160,54	6.160,54	616,05
<b>TOTAL</b>	<b>114.445,12</b>	<b>114.245,12</b>	<b>11.424,51</b>

Quanto ao pedido de dispensa ou redução da multa, não acolho a pretensão defensiva, haja vista que não se trata de uma mera falta de escrituração de notas fiscais, mas sim de reiterada falta de escrituração ao longo de dois anos, isto é, janeiro a dezembro de 2011 e janeiro a dezembro de 2012. Ou seja, o autuado sem qualquer justificativa plausível, de forma reiterada, descumpriu a obrigação acessória de escrituração das notas fiscais referentes à entrada de mercadorias no seu estabelecimento. Cabe observar que a ausência de registro de documento fiscal traz prejuízo à Fiscalização, haja vista que, em muitos casos, não permite a execução de roteiros de auditoria específica.

No que concerne às infrações 9 e 10, observo que o autuado já figurou no polo passivo em diversas autuações versando sobre a mesma matéria de que cuidam estes itens da autuação, tendo os Autos de Infração sido julgados procedentes ou procedentes em parte por este CONSEF, a exemplo dos Acórdãos JJF Nº. 0175-04/16, CJF Nº. 0282-12/15, 0146-12/14 e 0368-12/14, nos quais os materiais arrolados nas infrações 9 e 10 foram considerados de uso/consumo, portanto, indevido o crédito fiscal e devido o ICMS referente à diferença de alíquotas.

Relevante registrar que a Segunda Instância deste CONSEF, em recente decisão, 06/04/2016, ao apreciar o Recurso de Ofício da decisão proferida pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal no Acórdão 5ª JJF Nº. 0204-05/15 - que desonerou o mesmo sujeito passivo de parte do débito que lhe fora imputado - deu provimento parcial ao referido Recurso e modificou a decisão, conforme o Acórdão CJF Nº. 0073-12/16.

No Acórdão JJF Nº. 0204-05/15 o ilustre Julgador/Relator considerou inclusive o Laudo Técnico do IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas - também aduzido pelo impugnante no presente caso - para desonerar da exigência o gás Freon 22, o que não foi ratificado pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, conforme mencionado acima. Em síntese, a decisão de Segunda Instância

considerou que o gás Freon 22 tem a função similar à agua de resfriamento e não integra o produto final em qualquer condição.

No que tange aos demais produtos arrolados nestes itens da autuação, a exemplo de Sulfato Sódio, Hidrazina, Inibidores de corrosão, Dispersantes, Biocidas, Algicidas, Anti Engripante, Nitrito de Sódio, a jurisprudência predominante neste CONSEF aponta no sentido de que, os insumos utilizados em sistemas de refrigeração e tratamento de efluentes não participam do processo de produção, ou seja, não fazem parte da industrialização no seu sentido próprio, específico, mas sim de prevenir danos aos equipamentos ou ao meio ambiente.

Diante disso, em face das decisões acima referidas, considero correta a exigência do ICMS tanto na infração 9 quanto na infração 10, por estarem vinculadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento efetuado. Assim, o montante do débito desta autuação é o seguinte:

INF.	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO	MULTA
01	RECONHECIDA	26.995,70	26.995,70	60%
02	PROCEDENTE EM PARTE	114.445,12	11.424,51	-----
03	PROCEDENTE EM PARTE	693.990,54	288.969,21	-----
04	RECONHECIDA	35,07	35,07	60%
05	RECONHECIDA	466,76	466,76	60%
06	RECONHECIDA	6.470,81	6.470,81	60%
07	RECONHECIDA	109,14	109,14	60%
08	RECONHECIDA	4.878,53	4.878,53	60%
09	PROCEDENTE	49.276,80	49.276,80	60%
10	PROCEDENTE	45.822,81	45.822,81	60%
<b>TOTAL</b>		<b>942.491,28</b>	<b>434.449,34</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 271148.0010/13-8, lavrado contra **BRASKEM S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$134.055,62**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$300.393,72**, prevista nos incisos XI e IX, com redução da multa alterada pela Lei nº 13.461/2015, efeitos a partir de 11/12/15, do mesmo Diploma legal, com os acréscimentos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o pagamento efetuado através do certificado de crédito.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2016.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR